



<i>PARECER Nº 145/2014 - MPC</i>	
PROCESSO Nº.	0240/2011
ASSUNTO	Prestação de Contas – Exercício de 2011
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Rorainópolis
RESPONSÁVEL	Carlos James Barro da Silva (Prefeito)
RELATOR	Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS. EXERCÍCIO DE 2011. I – CONTAS DE RESULTADO - MULTAS DO ART. 63, II E V, DA LCE 006/94, BEM COMO MULTA DO ART. 5º, INCISO I, § 1º DA LEI 10.028/2000. CONTAS IRREGULARES. II – CONTAS DE GESTÃO – MULTAS DOS ARTS. 62 E 63, II E IX, DA LCE 006/94. CONDENAÇÃO EM DÉBITO DOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÕES. CONTAS IRREGULARIDADES. III – CONTAS DO FUNDEB – MULTAS DO ART. 63, II, V E IX, DA LCE 006/94. CONTAS IRREGULARES. IV – CONTAS DO FMS - MULTAS DO ART. 63, II E IX, DA LCE 006/94. CONTAS IRREGULARES. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, referente ao Exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Carlos James



Barro da Silva – Prefeito Municipal.

Procedido o sorteio de praxe, coube a relatoria ao eminente Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto, que despachou a DIFIP, determinando a sua instrução.

Às fls. 3.038/3.114 consta o Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 062/2012, no qual foram detectados os “achados” de auditoria a seguir elencados:

9. CONCLUSÃO

9.1 Achados de Auditoria das Contas de Resultado

9.1.1 – *Fragilidade do Controle Interno (subitem 4.4.4.1.1 e subitem 5.1, deste Relatório)*

9.1.2 – *Entrega intempestiva dos instrumentos de planejamento (subitem 4.4.4.1.2 e subitem 5.2, deste Relatório)*

9.1.3 – *Ausência de indicadores de desempenho nos programas de governo (subitem 4.4.4.1.3 e subitem 5.2.1, “a”, deste Relatório)*

9.1.4 – *Meta física que não quantifica o produto que se deseja obter a cada ano (subitem 4.4.4.1.4 e subitem 5.2.1, “b”, deste Relatório)*

9.1.5 – *Ausência de valor no Anexo de Riscos Fiscais da LDO (subitem 4.4.4.1.5 e subitem 5.2.2, deste Relatório)*

9.1.6 – *Discrepância entre as informações sobre abertura de créditos adicionais nos instrumentos de planejamento, LOA e LDO (subitem 5.2.3, deste Relatório)*

9.1.7 – *O Resultado da Previsão Orçamentária foi deficitário em R\$ 33.650.133,48, dissonante do equilíbrio preconizado na LOA entre receita e despesa, e do art 1º, §1º, da LC 101/00. (subitem 5.3.1, letra “a”, deste Relatório);*

9.1.8 – *O Resultado da Execução Orçamentária foi deficitário em R\$ 15.571.445,77, em função da despesa executada ter sido maior que a receita. (subitem 5.3.1, letra “b”, deste Relatório)*

9.1.9 – *O valor de R\$ 29.780.045,89 atribuído à receita executada difere do valor atribuído à mesma rubrica no Balanço Financeiro (R\$ 29.794.447,50), e na Demonstração das Variações Patrimoniais (R\$ 30.330.386,98). (subitem 5.3.1, letra “b”, subitem 5.2.3, letra “b” e subitem 5.3.4, letra “a”, deste Relatório);*



9.1.10 – Os valores referentes às rubricas “INSS – Recolhido sobre Obras” (R\$ 142.279,16) e “Tarifas e Juros Bancários” (R\$ 42,80), demonstrados no Balanço Financeiro, não estão registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante. (subitem 5.3.2, letra “c”, deste Relatório);

9.1.11 – A rubrica “Duodécimos à Câmara Municipal”, no valor de R\$ 404.573,01, não tem natureza extra-orçamentária, embora esteja classificada como despesa extra-orçamentária no Balanço Financeiro. (subitem 5.3.2, letra “d”, deste Relatório);

9.1.12 – A rubrica “saldo anterior”, no valor de R\$ 43.435,63, registrada na despesa extra-orçamentária, não deixa claro a que se refere, necessitando de uma nota explicativa para esclarecer sua composição. (subitem 5.3.2, letra “e”, deste Relatório);

9.1.13 – O saldo do exercício anterior registrado no Balanço Financeiro de 2011 (R\$ 535.939,48) não corresponde ao saldo final registrado no Balanço Patrimonial-2010, que é de R\$ 2.850.904,64. (subitem 5.3.2, letra “f”, deste Relatório);

9.1.14 – O saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ -3.392.877,23, do Balanço Financeiro, apresenta-se negativo, demonstrando incongruência, visto que a conta “banco” não tem natureza de conta retificadora. (subitem 5.3.2, letra “g” e subitem 5.3.3, letra “a”, deste Relatório);

9.1.15 – Com base na soma dos registros do exercício de 2010 (R\$ 114.997,17) com as mutações patrimoniais do exercício em análise (R\$ 212.617,82), tem-se uma soma para o ativo permanente de R\$ 327.614,99, diferente dos valores registrados no anexo 14, que é de R\$ 212.617,82. (subitem 5.3.3, letra “b”, deste Relatório);

9.1.16 – No comparativo da despesa orçada com a realizada, o valor total de despesa realizada em 2011 é de R\$ 844.715,27 para equipamentos e material permanente e de R\$ 17.158.573,50 para as obras e instalações. Logo, esses valores deveriam constar no ativo permanente do Balanço Patrimonial, que apresenta o valor total de R\$ 212.617,82, demonstrando a dissonância entre as informações prestadas nos dois anexos da Lei n° 4.320/64. (subitem 5.3.3, letra “c”, deste Relatório);

9.1.17 – Apesar de no anexo 11 da Lei n° 4.320/64 constar um valor total realizado de R\$ 55.719,50 para material de consumo e de R\$ 2.871.851,00 para outros materiais de consumo, não há qualquer registro de material de



consumo no Balanço Patrimonial e nem da sua movimentação na Demonstração das Variações Patrimoniais. (subitem 5.3.3, letra “d” e subitem 5.3.4, letra “c”, deste Relatório);

9.1.18 – Há no passivo financeiro valores negativos para RP Processados (R\$ -1.865.536,00) e para consignações em Folha de Pagamento (R\$ -85.664,77), apesar de não se tratarem de contas retificadoras. (subitem 5.3.3, letra “e”, deste Relatório);

9.1.19 – No comparativo da despesa orçada com a realizada, o valor total de despesa realizada em 2011 é de R\$ 844.715,27 para equipamentos e material permanente e de R\$ 17.158.573,50 para obras e instalações. Contudo, o valor registrado na DVP para aquisição de “móveis e equipamentos” (R\$ 23.721,00), “outros materiais permanentes” (R\$ 63.232,00), “móveis e utensílios” (R\$ 63.739,00), demonstra a dissonância entre as informações prestadas nos dois anexos da Lei n° 4.320/64. (subitem 5.3.4 letra “b”, deste Relatório);

9.1.20 – Descumprimento do limite de gastos com pessoal referente ao Poder Executivo Municipal (subitem 5.5.1.1 deste Relatório)

9.1.21 – Ausência de registro de dívida de R\$ 1.277.043,78 junto à Companhia Energética de Roraima (subitem 5.5.1.2.2 deste Relatório)

9.1.22 – Publicação intempestiva do RREO do 1º bimestre (subitem 5.5.1.3 deste Relatório)

9.1.23 – Remessas intempestivas dos RREO’s do 1º e 2º bimestre (subitem 5.5.1.3 deste Relatório)

9.1.24 – Remessa intempestiva do RGF 1º quadrimestre (subitem 5.5.1.3 deste Relatório)

9.1.25 – Não envio dos documentos elencados nos incisos I, II e III do art. 13 da IN n° 02/2004-TCE-RR/Plenário, de acordo com a periodicidade e prazos definidos no Anexo II, aplicável ao Município por não ter feito a opção pela semestralidade (subitem 5.5.1.3 deste Relatório)

9.2 Achados de Auditoria das Contas de Gestão

9.2.1 – Envio intempestivo da Prestação de Contas de Gestão em face do prazo definido no art. 7º da LC n 006/94 (item 2 deste Relatório)

9.2.2 – Lançamentos equivocados de taxas e impostos nos Documentos de Arrecadação Municipal (subitem 4.1 e 4.4.4.1.6 deste Relatório)



- 9.2.3 – *Ausência de arrecadação do IPTU (subitem 4.4.4.1.7 e subitem 6.2.1, deste Relatório)*
- 9.2.4 – *Taxas previstas no Código Tributário do Município sem arrecadação no ano corrente (subitem 4.4.4.1.8 e subitem 6.2.2, deste Relatório)*
- 9.2.5 – *Ausência de Documentos de Arrecadação Municipal – DAM, impossibilitando o cotejamento com os valores contidos nos extratos bancários e apresentados nos demonstrativos contábeis (subitem 4.4.4.1.9 e subitem 6.2.3 deste Relatório)*
- 9.2.6 – *Ausência de contrato entre a Prefeitura e a instituição bancária na qual tem conta e arrecada os tributos municipais (subitem 4.1 e subitem 4.4.4.1.10 deste Relatório)*
- 9.2.7 – *Divergência entre os valores arrecadados constantes no demonstrativo Resumo de Receita e os valores depositados na conta da Prefeitura, apurados por meio dos extratos bancários (subitem 4.1 e subitem 4.4.4.1.11 deste Relatório);*
- 9.2.8 – *Divergência entre os valores arrecadados constantes no demonstrativo Resumo de Receita e os valores apresentados no Balancete Financeiro, mês de março de 2011 (subitem 4.1 e subitem 4.4.4.1.12 deste Relatório)*
- 9.2.9 – *Ausência de efetivo controle de todos os impostos e taxas arrecadados (subitem 4.4.4.1.13 e subitem 6.2.3, deste Relatório)*
- 9.2.10 – *Saldo anterior das rubricas “Banco Movimento” e “Banco Aplicação” – mês de março, divergindo do saldo final demonstrado no mês de fevereiro para as mesmas rubricas, no Balancete Financeiro. (subitem 4.1 e subitem 4.4.4.1.14 deste Relatório);*
- 9.2.11 – *Inconsistência nos documentos comprobatório de recolhimento/retenção de tributos por ocasião de pagamento a fornecedor (subitem 4.1 e subitem 4.4.4.1.15 deste Relatório);*
- 9.2.12 – *Comissão permanente de licitação em desacordo com o art. 51 da Lei nº 8.666/93 (subitem 4.1 e subitem 4.4.4.1.16 deste Relatório);*
- 9.2.13 – *Abastecimento de veículos sem controle que permita verificar e garantir o atendimento de interesse público na destinação dada ao combustível (subitem 4.1 e subitem 4.4.4.1.17);*
- 9.2.14 – *Abastecimento de veículos particulares com combustível adquirido pela administração pública (subitens 4.1 e subitem 4.4.4.1.18 deste*



Relatório)

9.2.15 – Utilização de veículos oficiais não licenciados, descumprindo o art. 130 do CBT (subitem 4.1 e subitem 4.4.4.1.19 deste Relatório)

9.2.16 – Inexistência de norma para uso e identificação dos veículos oficiais (subitem 4.1 e 4.4.4.1)

9.2.17 – Recolhimento a menor de INSS referente aos profissionais remunerados pelo FUNDEB (subitem 4.2 e subitem 4.4.4.2.1 deste Relatório)

9.2.18 – Remuneração de servidores que não estão enquadrados na regra do art. 22 da Lei 11.497/2007, utilizando-se da parcela de 60% dos recursos do FUNDEB destinada exclusivamente à valorização dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública (subitens 4.2 e 4.4.4.2.2 deste Relatório)

9.2.19 – Servidor não identificado na escola (subitens 4.2 e 4.4.4.2.3 deste Relatório)

9.2.20 – Indícios de irregularidade em processo licitatório (subitem 4.2 e 4.4.4.2.4 deste Relatório)

9.2.21 – Boletins divergentes referentes à 6ª medição da obra de construção da Escola Municipal Pedro Moleta, inclusive a respeito da hipótese de liquidação de despesa sem contratação prévia, constantes do Processo de despesa nº 008/2009 - TP (subitem 4.2.3.2, letra "a" e subitem 4.4.4.2.5 deste Relatório)

9.2.22 – Autorização de pagamento do projeto de climatização da Escola Municipal Pedro Moleta sem que este houvesse sido concluído (subitem 4.2.3.2, letra "b" e subitem 4.4.4.2.6 deste Relatório)

9.2.23 – Valores debitados da Conta do FUNDEB, no valor de R\$ 210.777,32, não localizados nos processos de despesa com o FUNDEB (subitens 4.2.3.4 e 4.4.4.2.7 deste Relatório)

9.2.24 – Inventário físico-financeiro incompleto, contendo dados apenas sobre aquisição de bens móveis e sem valor contábil para todos os bens apresentados na listagem do patrimônio (subitem 4.2 e 4.4.4.2.8 deste relatório)

9.2.25 – Balanço Patrimonial com valor de R\$ 157.862,00 para o ativo permanente – bens móveis e imóveis, não condizentes com as informações apresentadas no inventário físico-financeiro, que apresenta um único bem



móvel adquirido em 2011 – ônibus escolar, no valor de R\$ 172.700,00 (subitem 4.2 e 4.4.4.2.9 deste Relatório)

9.2.26 – Contratação irregular de 8 (oito) pessoas para o cargo de monitor infringindo o art. 5 da Lei 187/2011 (subitem 4.3 e 4.4.4.3.1 deste Relatório)

9.2.27 – A escola alugada não atende às recomendações do MEC (subitem 4.3 e 4.4.4.3.2 deste Relatório)

9.2.28 – Percentual de suplementação em relação ao valor da despesa inicialmente fixada maior do que o previsto nos instrumentos de planejamento – LOA e LDO (subitem 6.1.2, deste Relatório)

9.2.29 – Valores relativos ao ano de 2011 demonstrados no Inventário Físico-Financeiro dissonantes dos valores registrados na Demonstração das Variações Patrimoniais. (subitem 6.3.1, deste Relatório);

9.2.30 – No comparativo da despesa autorizada com a realizada tem-se despesas realizadas alocadas nas rubricas “material de consumo” e “outros materiais de consumo”, contudo, não há registro desta rubrica e suas movimentações no Balanço Patrimonial e nem na Demonstração das Variações Patrimoniais. (subitem 6.3.2, deste Relatório);

9.3 Achados de Auditoria das Contas do FUNDEB

9.3.1 – Envio intempestivo da Prestação de Contas em face do prazo definido no art. 7º da LC n 006/94 c/c art. 16 da IN 04/2007, conforme itens 2 e 7;

9.3.2 – Envio intempestivo dos Demonstrativos Gerenciais Mensais do FUNDEB referente aos meses de janeiro , fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto, descumprindo o prazo normativo previsto no art. 10 da IN 04/2007, conforme exposto no subitem 7.1;

9.3.3 – Não envio dos documentos exigidos pelos incisos I, II, III e IV do § 1º, art. 10 da IN 004/2007 referente ao Demonstrativo Gerencial Mensal do FUNDEB de janeiro, conforme relatado no subitem 7.1;

9.3.4 – Não envio do extrato da Conta corrente do fundo, exigido pelo § 2º, art. 10 da IN 004/2007, juntamente com o Demonstrativo Gerencial Mensal do FUNDEB referente ao mês de junho, conforme exposto no item 7.1;

9.3.5 – Não envio dos extratos das contas de aplicação dos recursos do fundo, , exigido pelo § 2º, art. 10 da IN 004/2007, juntamente com os Demonstrativos Gerenciais Mensais do FUNDEB referentes aos meses de



- setembro, outubro, novembro e dezembro, conforme exposto no subitem 7.1;*
- 9.3.6 – Não envio das atas de reuniões do Conselho do FUNDEB, exigidas pelo § 3º, art. 10 da IN 004/2007, juntamente com os Demonstrativos Gerenciais Mensais referentes aos meses de janeiro a dezembro, conforme exposto no subitem 7.1;*
- 9.3.7 – Descumprimento da aplicação do percentual mínimo de 60% do recurso do FUNDEB na remuneração de profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, descumprindo o inciso XII do art. 60, ADCT, da Constituição Federal c/c o art. 22 da Lei nº 11.494/2007, conforme subitens 7.3.1 e 7.3.2;*
- 9.3.8 – Inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira para suportar o pagamento futuro, conforme descrito no subitem 7.4;*
- 9.3.9 – Lançamento negativo de R\$ -99.713,44 na Conta Banco Movimento constante do Balanço Financeiro, o que figura como inconsistência em função da conta não ser de natureza retificadora, conforme exposto no subitem 7.5;*

9.4 Achados de Auditoria das Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS)

- 9.4.1 – Envio intempestivo da Prestação de Contas em face do prazo definido no art. 7º da LC nº 006/94 c/c art. 11 da IN 001/2005, de acordo com o item 2 e subitem 8.1;*
- 9.4.2 – Divergência na demonstração das receitas do Fundo Municipal de Saúde, conforme demonstrado no subitem 8.2;*
- 9.4.3 – Divergência da demonstração das despesas do Fundo Municipal de Saúde, conforme demonstrado no subitem 8.3;*
- 9.4.4 – Lançamento negativo de R\$ -242.487,25 na Conta Banco Movimento constante do Balanço Financeiro, o que figura como inconsistência em função da conta não ser de natureza retificadora, conforme exposto no subitem 8.6;*
- 9.4.5 – Déficit orçamentário no valor de R\$ 224.815,22, não inscrito em restos a pagar, conforme exposto no subitem 8.5 e 8.6.*

O aludido Relatório de Auditoria foi acatado e ratificado pela Diretoria



de Fiscalização das Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida a citação dos Responsáveis para apresentar defesa, o que foi acolhido pelo Conselheiro Relator.

O Sr. Ilbanês Roque Zenatti, Sr. Gilson Souza Torres, Sr. Carlos James Barro da Silva e Sr. James Wagner Rodrigues Pereira apresentaram suas manifestações no prazo concedido. Já o Sr. Antônio de Castro e Silva Neto deixou o prazo legalmente concedido transcorrer *in albis*.

Em sequência, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, o Sr. Ilbanês Roque Zenatti, Sr. Gilson Souza Torres, Sr. Carlos James Barro da Silva e Sr. James Wagner Rodrigues Pereira apresentaram suas manifestações no prazo concedido. Já o Sr. Antônio de Castro e Silva Neto deixou o prazo legalmente concedido transcorrer *in albis*.

Passemos agora à apreciação dos “achados” constantes do Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 062/2012.

II.1 – DAS CONTAS DE RESULTADO

Foram os seguintes os “achados” de auditoria, **referente às Contas de Resultado**, apontados: i) *Fragilidade do Controle Interno*; ii) *Entrega intempestiva dos*



instrumentos de planejamento; iii) Ausência de indicadores de desempenho nos programas de governo; iv) Meta física que não quantifica o produto que se deseja obter a cada ano; v) Ausência de valor no Anexo de Riscos Fiscais da LDO; vi) Discrepância entre as informações sobre abertura de créditos adicionais nos instrumentos de planejamento, LOA e LDO; vii) O Resultado da Previsão Orçamentária foi deficitário em R\$ 33.650.133,48, dissonante do equilíbrio preconizado na LOA entre receita e despesa, e do art 1º, §1º, da LC 101/00; viii) O Resultado da Execução Orçamentária foi deficitário em R\$ 15.571.445,77, em função da despesa executada ter sido maior que a receita; ix) O valor de R\$ 29.780.045,89 atribuído à receita executada difere do valor atribuído à mesma rubrica no Balanço Financeiro (R\$ 29.794.447,50), e na Demonstração das Variações Patrimoniais (R\$ 30.330.386,98); x) Os valores referentes às rubricas “INSS – Recolhido sobre Obras” (R\$ 142.279,16) e “Tarifas e Juros Bancários” (R\$ 42,80), demonstrados no Balanço Financeiro, não estão registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante; xi) A rubrica “Duodécimos à Câmara Municipal”, no valor de R\$ 404.573,01, não tem natureza extra-orçamentária, embora esteja classificada como despesa extra-orçamentária no Balanço Financeiro; xii) A rubrica “saldo anterior”, no valor de R\$ 43.435,63, registrada na despesa extra-orçamentária, não deixa claro a que se refere, necessitando de uma nota explicativa para esclarecer sua composição; xiii) O saldo do exercício anterior registrado no Balanço Financeiro de 2011 (R\$ 535.939,48) não corresponde ao saldo final registrado no Balanço Patrimonial-2010, que é de R\$ 2.850.904,64; xiv) O saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ -3.392.877,23, do Balanço Financeiro, apresenta-se negativo, demonstrando incongruência, visto que a conta “banco” não tem natureza de conta retificadora; xv) Com base na soma dos registros do exercício de 2010 (R\$ 114.997,17) com as mutações patrimoniais do exercício em análise (R\$ 212.617,82), tem-se uma soma para o ativo permanente de R\$ 327.614,99, diferente dos valores registrados no anexo 14, que é de R\$ 212.617,82; xvi) No comparativo da despesa orçada com a realizada, o valor total de despesa realizada em 2011 é de R\$ 844.715,27 para equipamentos e material permanente e de R\$ 17.158.573,50 para as obras e instalações. Logo, esses valores deveriam constar no ativo permanente do Balanço Patrimonial, que apresenta o valor total de R\$ 212.617,82, demonstrando a dissonância entre as informações prestadas nos dois anexos da Lei nº 4.320/64; xvii) Apesar de no anexo 11 da Lei nº 4.320/64 constar um valor total realizado de R\$ 55.719,50 para material de consumo e de R\$ 2.871.851,00 para outros materiais de consumo, não há qualquer registro de material de consumo no Balanço Patrimonial e nem da sua movimentação na Demonstração das Variações Patrimoniais; xviii) Há no passivo financeiro valores negativos para RP Processados (R\$ -1.865.536,00) e para consignações em Folha de Pagamento (R\$ -85.664,77), apesar de não se tratarem de contas retificadoras; xix) No comparativo da despesa orçada com a realizada, o valor total de despesa realizada em 2011 é de R\$ 844.715,27 para equipamentos e material permanente e de R\$ 17.158.573,50 para obras e



instalações. Contudo, o valor registrado na DVP para aquisição de “móveis e equipamentos” (R\$ 23.721,00), “outros materiais permanentes” (R\$ 63.232,00), “móveis e utensílios” (R\$ 63.739,00), demonstra a dissonância entre as informações prestadas nos dois anexos da Lei nº 4.320/64; xx) Descumprimento do limite de gastos com pessoal referente ao Poder Executivo Municipal; xxi) Ausência de registro de dívida de R\$ 1.277.043,78 junto à Companhia Energética de Roraima; xxii) Publicação intempestiva do RREO do 1º bimestre; xxiii) Remessas intempestivas dos RREO’s do 1º e 2º bimestre; xxiv) Remessa intempestiva do RGF 1º quadrimestre; xxv) Não envio dos documentos elencados nos incisos I, II e III do art. 13 da IN nº 02/2004-TCE-RR/Plenário, de acordo com a periodicidade e prazos definidos no Anexo II, aplicável ao Município por não ter feito a opção pela semestralidade.

No tocante ao **primeiro** “achado” de Auditoria apontado pela Equipe Técnica observou-se a “Fragilidade do Controle Interno”.

Em sua defesa o responsável reconhece a fragilidade do controle interno, persistindo a irregularidade em tela, razão pela qual passamos analisá-la.

Pois bem, no âmbito da Administração Pública a função do controle é exercida em decorrência de imposições legais, destacando-se dois tipos de controles que são executados: o interno e o externo.

Heraldo da Costa Reis (2003) enfatiza que: “*Tanto pelo preceito constitucional, inclusive da LC nº. 101/2000, como pelo sistema da Lei 4.320/64, o controle se divide hoje, no Brasil, basicamente em controle interno, controle interno integrado e controle externo.*”

Através dos artigos 75 a 82, a Lei 4.320/64 estabeleceu que o controle da execução orçamentária e financeira será exercido pelo controle interno e externo que compreenderá a legalidade, fidelidade funcional e o cumprimento de metas.

O fundamento do controle interno está previsto no artigo 76, da Lei 4.320/64 e na Constituição Federativa, artigo 74 e seus incisos e parágrafos. Isto significa que o sistema opera de forma integrada muito embora cada Poder organize e mantenha o seu próprio controle interno. Tal sistema deverá ser coordenado pelo Poder Executivo a quem competirá, ao final do exercício, preparar a prestação de contas.



Referido controle deverá ser exercido pelos Poderes de forma integrada e tendo por objetivos avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado; comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência de gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública, conforme a esfera governamental, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias e demais direitos e haveres da entidade governamental; e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

A par disso, este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima (LCE nº 006/94).

Ademais, diante do que foi apresentado no Relatório de Auditoria, não resta dúvida de que, faz-se necessária que esta Egrégia Corte de Contas recomende, imediatamente, a atual gestão do Poder Executivo Municipal, que adote medidas no sentido de promover a eficiência do sistema de controle interno.

Quanto ao **segundo** “achado” de Auditoria, a Equipe Técnica constatou “*entrega intempestiva dos instrumentos de planejamento*”.

O responsável, em sede de defesa, afirma que “*esse fato aconteceu isoladamente, devido às alterações feitas na Lei Orçamentária, votada em 2010 para vigor em 2011, como a Câmara de Rorainópolis utiliza o instrumento chamado Autógrafo para o controle de sanção e veto, houve um equívoco por parte do gabinete institucional do Prefeito, que efetivou a publicação no mural, antes da recepção do referido autógrafo, fato este detectado pelo legislativo. Diante do ocorrido, tornou-se sem a eficácia a publicação, sendo que o extrato da Lei Orçamentária em referência foi modificado, por conta do ocorrido, gerando um atraso no envio*”.

A responsável não oferece elementos de prova para contestar razoavelmente o achado, persistindo a presente irregularidade.

Observa-se que os instrumentos de planejamento referentes ao exercício



de 2011 (PPA, LDO e LOA) foram protocolados nesta Corte de Contas em 23/03/2011. Ocorre que, conforme Instrução Normativa nº 02/2004-TCE/RR-PLENÁRIO, V, VI e VII, Anexo III, o prazo de entrega da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual era até o dia 15/02 daquele exercício.

A par do exposto, diante da entrega intempestiva dos instrumentos de planejamento, o Ministério Público de Contas entende cabível a aplicação de multa ao responsável com fundamento no art. 63, V, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Em relação ao **terceiro, quarto, quinto e sexto** “achados” de Auditoria, observa-se *“Ausência de indicadores de desempenho nos programas de governo”, “Meta física que não quantifica o produto que se deseja obter a cada ano”, “Ausência de valor no Anexo de Riscos Fiscais da LDO”, bem como “Discrepância entre as informações sobre abertura de créditos adicionais nos instrumentos de planejamento, LOA e LDO”*

Quanto a ausência de indicadores de desempenho nos programas de governo e a ausência de valor no Anexo de Riscos Fiscais da LDO, o responsável alega que o PPA e a LDO foram elaborados pelo Contador – Antônio Amaury Cerqueira e submetido à apreciação da Câmara de Vereadores, que aprovou sem observar esse detalhe. Já quanto a Meta física que não quantifica o produto que se deseja obter a cada ano, o responsável afirma que realmente a falha existente é de natureza técnica, tendo a Câmara de Vereadores passado mais uma vez despercebida. Por fim, reconhece a discrepância entre as informações sobre abertura de créditos adicionais nos instrumentos de planejamento, LOA e LDO.

Em razão da fragilidade dos argumentos de defesa apresentados pelo responsável dos quais não se inferem teor probatório que possa sobrepor-se ao presente achado de auditoria, posicionamo-nos pelo não acolhimento das razões de justificativa trazida aos autos.

É certo que tais irregularidades impossibilitam as autoridades aferirem os resultados de governo, tendo como referência os objetivos e as metas fixadas nos instrumentos de planejamento, acarretando indubitável prejuízo a administração pública.

Ademais, quanto a ausência de valor no Anexo de Riscos Fiscais da



LDO, resta configurada a violação ao artigo 4º, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

(...)

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterà Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Posto isso, ante as razões acima aduzidas, este *Parquet* de Contas solicita aplicação de multa ao responsável, prevista no art. 63, II, da Lei Complementar nº 006/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

A respeito do sétimo ao décimo nono e vigésimo primeiro “achados” de auditoria, os responsáveis apresentaram o mesmo argumento para todos eles, vez que tratam de irregularidades contábeis, razão pela qual iremos analisar a defesa apresentada, para em seguida abordarmos as irregularidades apontadas.

O Sr. James Wagner Rodrigues Pereira, em sua defesa com relação aos achados de contabilidade, alega que o mesmo é Técnico em Contabilidade e que as impropriedades apresentadas nos relatórios dos Balanços, Orçamentário, Financeiro e Patrimonial poderiam ter sido ocorridos por avaria sistêmica, quando da geração do Balanço Consolidado. Por esse motivo, o Responsável solicita ao Tribunal de Contas em caráter excepcional um prazo entre 90 (noventa) e 120 (cento e vinte) dias, para apresentação dos anexos do Balanço Geral, devidamente corrigidos.

Já o Sr. Ex-Prefeito Carlos James Barro da Silva, com relação aos achados em comento, alega que, não há condições de resolvê-las dentro do prazo estabelecido, pois de acordo com a posição da sua equipe técnica, esses eventos careceriam de uma conferência mais aprofundada.

Inferre-se com clarividência que os responsáveis não sanaram as impropriedades detectadas, pois é certo que o prazo para a Prestação de Contas já findou,



razão pela qual, este órgão ministerial entende que possibilitar a substituição dos documentos apresentados, seria conceder novo prazo para a Prefeitura Municipal realizar a correta Prestação de Contas, fato que violaria o princípio da isonomia e da legalidade, vez que todos os jurisdicionados estão condicionados a Prestação de Contas no prazo legalmente estabelecido.

Tal procedimento, decerto, estimularia a Prestação de Contas pelo jurisdicionado sem o devido zelo, pois haveria outra oportunidade para substituir os documentos ali apresentados, o que acarretaria indubitável prejuízo a correta fiscalização das contas públicas.

Ademais, a defesa do responsável James Wagner (Técnico em Contabilidade) não tem base suficiente para sua sustentação, haja vista que, o profissional de Contabilidade segundo o Código de Ética Profissional do Contador (**Resolução CFC Nº 803/1996**) possui no bojo de suas competências a seguintes atribuições:

Art. 2º São deveres do Profissional da Contabilidade:

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

*I – exercer a profissão com **zelo**, diligência, honestidade e **capacidade técnica**, observada toda a legislação vigente, em especial aos Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;*

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

*III – **zelar pela sua competência exclusiva na orientação técnica dos serviços a seu cargo;***

*V – **inteirar-se de todas as circunstâncias, antes de emitir opinião sobre qualquer caso;***

*XII – **auxiliar a fiscalização do exercício profissional.***

(Criado pelo Art. 7º, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

Diante do exposto, podemos evidenciar que o Sr. James Wagner, não observou tais deveres da sua profissão, deixando exposta a falta de acompanhamento e supervisão dos lançamentos e demonstrativos contábeis do Órgão Municipal em tela.



Com base ainda no Código supracitado temos, “*in verbis*”, as seguintes vedações para o profissional:

“Art. 3º No desempenho de suas funções, é vedado ao Profissional da Contabilidade:

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

XX – executar trabalhos técnicos contábeis sem observância dos Princípios de Contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

(Redação alterada pela Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)

XXIV – Exercer a profissão demonstrando comprovada incapacidade técnica. (Criado pelo Art. 13, da Resolução CFC nº 1.307/10, de 09/12/2010)”

Desta forma, as justificativas apresentadas pelos responsáveis, não devem ser acolhidas, tendo em vista que, nenhuma das irregularidades apontadas pelo auditor foram respondidas ou sanadas.

Afastada a defesa apresentada pelos responsáveis, do sétimo ao décimo nono e vigésimo primeiro “achados” de Auditoria, passemos a analisá-los.

Quanto ao **sétimo e oitavo** “achados” de auditoria, verificou-se que “o Resultado da Previsão Orçamentária foi deficitário em R\$ 33.650.133,48, dissonante do equilíbrio preconizado na LOA entre receita e despesa, e do art 1º, §1º, da LC 101/00”, bem como que “o Resultado da Execução Orçamentária foi deficitário em R\$ 15.571.445,77, em função da despesa executada ter sido maior que a receita”.

A esse respeito, vejamos o disposto na NBC T 16.6 (Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao setor Público):

“O Balanço Orçamentário é estruturado de forma a evidenciar a integração entre o planejamento e a execução orçamentária.”

O orçamento é o instrumento de planejamento da entidade pública e representa o fluxo de ingressos e aplicação de recursos em um determinado período, através da Lei Orçamentária são fixadas as despesas públicas autorizadas para um



exercício financeiro.

Ainda nessa esteira de raciocínio sobre o planejamento orçamentário e o exercício financeiro, vejamos o disposto no art. 35 da Lei nº 4.320/64:

Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

*II - as despesas nele **legalmente empenhadas**.*

Desta forma, fica claro que o gestor não seguiu o que foi planejado para o exercício financeiro de 2011, impactando diretamente no resultado deficitário na Previsão e na Execução Orçamentária.

Por estas razões, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência a norma legal e ao art. 35 da lei nº 4.320/64.

A respeito do **nono, décimo, décimo primeiro, décimo terceiro, décimo quarto, décimo quinto, décimo sexto, décimo sétimo, décimo oitavo, décimo nono e vigésimo primeiro** “achados” de Auditoria, constata-se a ocorrência de diversas violações na contabilização dos recursos orçamentários.

O Objetivo das Demonstrações Contábeis, segundo a NBC T 1 (Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 1 - Estrutura Conceitual para a elaboração e apresentação das Demonstrações Contábeis) é:

Fornecer informações sobre a posição patrimonial e financeira, o desempenho e as mudanças na posição financeira da entidade, que sejam úteis a um grande número de usuários em suas avaliações e tomadas de decisão econômica.

Desta forma, a falha da informação contábil pelo Responsável, prejudica a sua qualidade e veracidade, tornando-as inutilizáveis para todos os usuários da informação contábil.



Ainda de acordo com a NBC T 1, existem quatro características principais para as Demonstrações Contábeis, são elas: a compreensibilidade, relevância, confiabilidade e comparabilidade.

A norma supracitada conceitua a Confiabilidade da seguinte forma, *in verbis*:

4. Confiabilidade

Para ser útil, a informação deve ser confiável, ou seja, deve estar livre de erros, desvios substanciais ou vieses relevantes e representar adequadamente aquilo que se propõe a representar.

Sendo assim, para a informação ser confiável, a mesma deve representar adequadamente as transações e outros eventos que ela diz representar. O balanço patrimonial de determinada data, por exemplo, deve representar adequadamente as transações e outros eventos que resultam em ativos, passivos e patrimônio líquido da entidade.

Segundo a NBC T 1, temos que:

14. Demonstrações contábeis também objetivam apresentar os resultados da atuação da Administração na gestão da entidade e sua capacitação na prestação de contas quanto aos recursos que lhe foram confiados. Aqueles usuários que desejam avaliar a atuação ou prestação de contas da Administração fazem-no com a finalidade de estar em condições de tomar decisões econômicas que podem incluir, por exemplo, manter ou vender seus investimentos na entidade ou reeleger ou substituir a Administração.

Como podemos observar, as Demonstrações Contábeis tem uma grande relevância para a avaliação das decisões tomadas pelo Órgão público, e conseqüentemente pelo Responsável.

As inconstâncias nos dados das Demonstrações Contábeis comprometem a análise dos resultados e das tomadas de decisões do Responsável, impossibilitando assim, uma melhor apuração dos seus atos.



Nessa esteira de raciocínio, o Ministério Público de Contas posiciona-se pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual no 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Ademais, conforme determinação do art. 12-A da Instrução Normativa nº 001/2009, alterada pela IN 001/2011, constituirá fraude à contabilidade, assim como à ordem pública, a omissão de registro de despesas e receitas, bem como a inserção contábil de despesas e receitas inexistentes, razão pela qual este órgão ministerial solicita que esta Corte de Contas represente os responsáveis ao Ministério Público Estadual, bem como aos Conselhos Regional e Federal de Contabilidade, e por fim informe à autoridade competente do órgão público para o qual o contador presta serviços a fim de que instaure o competente processo administrativo para a apuração de responsabilidades.

Por fim, pugna que seja expedida recomendação no sentido de que o sistema Contábil do Órgão seja devidamente preenchido com os respectivos demonstrativos previstos no art. 101, da Lei 4.320/64.

Em relação ao **décimo segundo** “achado” de auditoria, observou-se que *“a rubrica “saldo anterior”, no valor de R\$ 43.435,63, registrada na despesa extra-orçamentária, não deixa claro a que se refere, necessitando de uma nota explicativa para esclarecer sua composição”*.

O Art. 1º da Norma supracitada altera o art. 11 da IN 001/2009-TCERR/PLENÁRIO, passando a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 11. As demonstrações contábeis constantes das contas deverão ser elaboradas nos termos da Lei 4.320/64, **das normas do Conselho Federal de Contabilidade**, e quando couber, nas **disposições da Lei 6.404/76**, nas orientações contidas nas Normas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Ministério da Previdência Social e da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) ou **nas normas provenientes de órgão** que venha atuar como Órgão Central de Contabilidade da União.*

As Notas explicativas são um complemento das demonstrações contábeis, conforme temos no art.176 § 4º da Lei 6.404/76, onde diz que:



“As demonstrações contábeis serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para o esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.”

A função deste complemento é dar informações que venham a suprir dúvidas quanto às operações que a Entidade tenha feito durante o seu exercício. Por esse motivo, a ausência da nota explicativa no Registro Contábil, deixa exposta a inobservância da Lei Lei 6.404/76.

Com relação ao objetivo das Demonstrações Contábeis, a NBC T 1, traz a seguinte definição:

Fornecer informações sobre a posição patrimonial e financeira, o desempenho e as mudanças na posição financeira da entidade, que sejam úteis a um grande número de usuários em suas avaliações e tomadas de decisão econômica.

Desta forma, a ausência da informação, prejudica as suas características principais para as demonstrações contábeis, que são: a compreensibilidade, relevância, confiabilidade e comparabilidade.

Por todo exposto, podemos observar que, a contabilidade dentre as suas atribuições, tem o objeto de fornecer informações fidedignas e confiáveis para o acompanhamento devido dos seus usuários.

Nessa esteira de raciocínio, o Ministério Público de Contas posiciona-se pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

No tocante ao **vigésimo** “achado” de Auditoria, a equipe técnica apontou “descumprimento do limite de gastos com pessoal referente ao Poder Executivo Municipal”.

O responsável resume-se a alegar que a presente irregularidade trata de



relatórios provenientes do Balanço Geral, não tendo condições de resolvê-la no prazo estabelecido, pois carecem de uma conferência mais aprofundada, persistindo a irregularidade em tela.

Compulsando os autos, observa-se que conforme os anexos da Lei 4.320/64, observa-se o cumprimento do limite de gastos com pessoal do Poder Executivo, qual seja, 53,07% da Receita Corrente Líquida, bem como a observância do limite de gastos com pessoal do Poder Legislativo, qual seja, 1,33% do total da Receita Corrente Líquida, conforme determina art. 20, III, da Lei complementar nº 101/2000.

Entretanto, Relatório do Controle Interno Municipal informa Receita Corrente Líquida no valor de R\$ 26.348.900,91, e gasto com pessoal do Poder Executivo o valor de R\$ 15.459.136,28, acarretando em um percentual de 58,62%, levando-se a apontar o descumprimento do limite de gasto. Ainda, conforme o controle interno municipal, instado a manifestar-se, o gestor respondeu que tal irregularidade “*deve-se ao aumento de salário mínimo acima do previsto*”.

A esse respeito, pede-se vênua para colacionar trecho do “Relatório do Controle Interno”, fl. 754/755:

A LRF (lei de Responsabilidade Fiscal), em específico Artigo 20, estabelece limite máximo de 54,00% de despesa com pessoal, da receita corrente líquida, com a luz do Relatório de Gestão Fiscal (anexo III), do Setor de Contabilidade, foi constatado pelo Controle Interno que a Prefeitura se excedeu um pouco nesse limite, precisamente um total de 4.6% a mais. Perguntado ao gestor o mesmo respondeu que deve-se ao aumento do salário mínimo acima do previsto.

Observa-se com clarividência a divergência de informações apresentadas pelo Poder Executivo Municipal, acarretando indubitável prejuízo a fiscalização das contas públicas. Entretanto, citado para manifestar-se o responsável não esclareceu a irregularidade em tela, razão pela qual passamos a analisá-la.

Dessa forma, pede-se vênua para transcrever o artigo 19, inciso III e artigo 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000, que assim dispõe, *in verbis*:



Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

....

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

...

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Da análise dos citados dispositivos verifica-se que o limite global do Município, no que tange as despesas de pessoal, repartem-se em duas fatias distintas: 6% para o Poder Legislativo e 54% para o Executivo. Referidos percentuais incidem sobre o denominador comum da LRF, a receita corrente líquida.

Analisando as informações constantes nos presentes autos verifica-se que a despesa total com pessoal do Poder Executivo correspondeu a 58,62% da Receita Corrente Líquida, notável, portanto, a inobservância ao limite imposto no artigo 20, inciso III, letra 'b', da Lei Complementar supracitada.

Nessa esteira de raciocínio, o Ministério Público de Contas se manifesta no sentido de que seja recomendado ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Rorainópolis que realize todas as providências necessárias no sentido de reduzir as despesas com pessoal, mais especificamente, aquelas previstas no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/2000, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas



previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. (Vide ADIN 2.238-5)''

Devido a gravidade da aludida irregularidade, o Ministério Público de Contas, desde já se manifesta pela aplicação de multa ao Responsável com base artigo 63, II, da Lei Complementar nº 06/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

Quanto ao **vigésimo segundo, vigésimo terceiro e vigésimo quarto** “achados” de Auditoria, observou-se *“publicação intempestiva do RREO do 1º bimestre”;* *“Remessas intempestivas dos RREO’s do 1º e 2º bimestre”;* *“Remessa intempestiva do RGF 1º quadrimestre”.*

O responsável, no exercício do contraditório alega que *“esse fatos deram origem ao Termo de audiência nº 069/2011 e foram respondidos através dos Ofícios GAB nºs 156 e 157 protocolados no TCE-RR em 20.06.2011, sob o registro 008618 e 008617 respectivamente. Aproveitamos para afirmar a Vossa Excelência que essa ocorrência se deu fora da nossa vontade, inclusive, apenas com o RREO do 1º bimestre, pois até o cadastramento da nova senha do SISTN para a publicação dos Relatórios não foi tão simples, pois tinha dados ainda de gestores anteriores e isso motivou um atraso na publicação dos mesmos. Quanto à remessa, foi uma questão de ordem técnica no momento do preenchimento, conforme detalhes mencionados no Ofício GAB 157/2011”.*

Ocorre que a justificativa de defesa não trouxe argumentos sólidos suficientes para afastar a irregularidade apontada.

Nesse contexto, urge trazer a colação o art. 1º da IN 002/2004-TCE/RR, que assim dispõe, *in verbis*:



“Art. 1º. O Poder Executivo do Estado e dos Municípios remeterão, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ao Tribunal de Contas do Estado, até as datas fixadas nos Anexos I-A, II ou III desta Instrução Normativa, conforme o caso, demonstrativos contendo os dados dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal de que trata a Lei Complementar Federal nº 101/2000.”

Tal irregularidade configura infração administrativa, devendo, desta forma, ser aplicado aos Responsáveis a multa prevista no art. 21 da IN 002/2004-TCE/RR, que assim dispõem, *in verbis*:

“Art. 21. A inobservância de qualquer dispositivo desta Instrução Normativa, mormente no que concerne à obrigatoriedade de remessa de dados por meio eletrônico, bem como a prestação de informações incorretas ou incompletas, poderá provocar não só a rejeição das contas como, também, a aplicação de multa consoante disciplina imposta pelo art. 63 da Lei Complementar nº 06/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.”

O responsável descumpriu, ainda, o comando insculpido no art. 165, § 3º da Constituição Federal c/c art. 52 da LC 101/2002 (Lei de Responsabilidade Fiscal), senão vejamos:

CF, Art. 165, § 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

LC 101/2002, Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de: (...)

Posto isso, ante as razões acima aduzidas, configurada infração a Constituição Federal, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, este *Parquet* de Contas solicita aplicação de multa ao responsável, prevista no art. 63, II, da Lei Complementar nº



006/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Ademais, a equipe técnica apontou remessa intempestiva ao TCE/RR do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre.

Pelo que se pode verificar da análise da documentação que consta dos presentes autos, resta configurada violação por parte do responsável ao art. 54, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tal irregularidade também configura infração administrativa, devendo, desta forma, por mais esta razão, ser aplicado ao responsável a multa prevista no art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

(...)

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Posto isto, configurada a violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, o Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 5º, I, § 1º da Lei nº 10.028/2000.

Já a respeito do **vigésimo quinto** “achado”, a equipe técnica verificou “*não envio dos documentos elencados nos incisos I, II e III do art. 13 da IN nº 02/2004-TCE-RR/Plenário, de acordo com a periodicidade e prazos definidos no Anexo II, aplicável ao Município por não ter feito a opção pela semestralidade*”.

O responsável alega que “*o município fez em tempo hábil a opção pela*



semestralidade, através do Ofício GAB nº 104/2011, recepcionado por esse TCE-RR em 15/04/2011”.

Ocorre que o responsável não oferece elementos de prova para contestar razoavelmente o achado, persistindo a irregularidade.

Conforme comando insculpido no art. 13 da Instrução Normativa nº 02/2004-TCE/RR/Plenário, o Poder Executivo deverá encaminhar ao TCE/RR os seguintes documentos:

Art. 13. O titular do Poder Executivo do Município encaminhará ao Tribunal de Contas, até as datas fixadas nos Anexos II e III, integrante desta Instrução Normativa, conforme o caso, por meio documental:

I – cópia da ata da audiência pública perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, realizada até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, para demonstração e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Demonstrativo especificando as medidas adotadas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do Município, a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa, que deve acompanhar o demonstrativo mencionado no inciso II, do art. 4º, desta Instrução Normativa, conforme previsto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

III – Relatório sobre projetos em execução e a executar, e o demonstrativo das despesas de conservação do patrimônio público realizadas e a realizar no exercício, encaminhados ao Poder Legislativo até o envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, mencionados no inciso IV, do art. 1º, desta Instrução Normativa;

IV – Demonstrativo das admissões e contratações de servidores e de mão-de-obra terceirizada referidos no art. 4º, desta Instrução Normativa;

Parágrafo único. O demonstrativo referido no inciso IV deste artigo será encaminhado, também, pelos Presidentes das Câmaras de Vereadores.

V – a lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada dos seguintes documentos elaborados de acordo com o art. 4º, §§ 1º e 2º, c/c o art. 12, da



Lei Complementar nº 101/2000:

a) Anexo de Metas;

b) Riscos Fiscais;

c) Demonstrativo da evolução da receita nos últimos três anos e da projeção da receita para os dois seguintes, acompanhado da metodologia de cálculo e das premissas utilizadas

VI – Plano Plurianual e respectivas alterações:

VII – Lei Orçamentária e suas alterações, devidamente acompanhada dos anexos e documentos de que tratam a Lei nº 4320 de 17/03/64.

Ocorre que, compulsando os autos, observa-se que o Executivo Municipal descumpriu parcialmente as disposições do art. 13 da IN nº 02/2004-TCE/RR/Plenário, uma vez que não enviou os documentos elencados nos incisos I, II e III, de acordo com a periodicidade e prazos definidos no anexo II.

Posto isso, diante do não encaminhamento, no prazo estipulado, de documentos exigidos por norma regulamentar do Tribunal, o Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 63, V, da Lei Complementar Estadual 006/94.

II.2 – DAS CONTAS DE GESTÃO

Foram os seguintes os “achados” de auditoria apontados, referente as Contas de Gestão: *i) Envio intempestivo da Prestação de Contas de Gestão em face do prazo definido no art. 7º da LC n 006/94; ii) Lançamentos equivocados de taxas e impostos nos Documentos de Arrecadação Municipal; iii) Ausência de arrecadação do IPTU; iv) Taxas previstas no Código Tributário do Município sem arrecadação no ano corrente; v) Ausência de Documentos de Arrecadação Municipal – DAM, impossibilitando o cotejamento com os valores contidos nos extratos bancários e apresentados nos demonstrativos contábeis; vi) Ausência de contrato entre a Prefeitura e a instituição bancária na qual tem conta e arrecada os tributos municipais; vii) Divergência entre os valores arrecadados constantes no demonstrativo Resumo de Receita e os valores depositados na conta da Prefeitura, apurados por meio dos extratos bancários; viii) Divergência entre os valores arrecadados constantes no demonstrativo Resumo de Receita e os valores apresentados no Balancete Financeiro, mês de março de 2011; ix) Ausência de efetivo controle de todos os impostos e taxas arrecadados; x) Saldo anterior das rubricas “Banco*



Movimento” e “Banco Aplicação” – mês de março, divergindo do saldo final demonstrado no mês de fevereiro para as mesmas rubricas, no Balancete Financeiro. xi) Inconsistência nos documentos comprobatório de recolhimento/retenção de tributos por ocasião de pagamento a fornecedor; xii) Comissão permanente de licitação em desacordo com o art. 51 da Lei nº 8.666/93; xiii) Abastecimento de veículos sem controle que permita verificar e garantir o atendimento de interesse público na destinação dada ao combustível; xiv) Abastecimento de veículos particulares com combustível adquirido pela administração pública; xv) Utilização de veículos oficiais não licenciados, descumprindo o art. 130 do CBT; xvi) Inexistência de norma para uso e identificação dos veículos oficiais; xvii) Recolhimento a menor de INSS referente aos profissionais remunerados pelo FUNDEB; xviii) Remuneração de servidores que não estão enquadrados na regra do art. 22 da Lei 11.497/2007, utilizando-se da parcela de 60% dos recursos do FUNDEB destinada exclusivamente à valorização dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública; xix) Servidor não identificado na escola; xx) Indícios de irregularidade em processo licitatório; xxi) Boletins divergentes referentes à 6ª medição da obra de construção da Escola Municipal Pedro Moleta, inclusive a respeito da hipótese de liquidação de despesa sem contratação prévia, constantes do Processo de despesa nº 008/2009 – TP; xii) Autorização de pagamento do projeto de climatização da Escola Municipal Pedro Moleta sem que este houvesse sido concluído; xxiii) Valores debitados da Conta do FUNDEB, no valor de R\$ 210.777,32, não localizados nos processos de despesa com o FUNDEB; xiv) Invetário físico-financeiro incompleto, contendo dados apenas sobre aquisição de bens móveis e sem valor contábil para todos os bens apresentados na listagem do patrimônio; xxv) Balanço Patrimonial com valor de R\$ 157.862,00 para o ativo permanente – bens móveis e imóveis, não condizentes com as informações apresentadas no inventário físico-financeiro, que apresenta um único bem móvel adquirido em 2011 – ônibus escolar, no valor de R\$ 172.700,00; xxvi) Contratação irregular de 8 (oito) pessoas para o cargo de monitor infringindo o art. 5 da Lei 187/2011; xxvii) A escola alugada não atende às recomendações do MEC; xxviii) Percentual de suplementação em relação ao valor da despesa inicialmente fixada maior do que o previsto nos instrumentos de planejamento – LOA e LDO; xxix) Valores relativos ao ano de 2011 demonstrados no Inventário Físico- Financeiro dissonantes dos valores registrados na Demonstração das Variações Patrimoniais; xxx) No comparativo da despesa autorizada com a realizada tem-se despesas realizadas alocadas nas rubricas “material de consumo” e “outros materiais de consumo”, contudo, não há registro desta rubrica e suas movimentações no Balanço Patrimonial e nem na Demonstração das Variações Patrimoniais.

Em relação ao **primeiro** “achado” de Auditoria, observou-se “Envio intempestivo da Prestação de Contas de Gestão em face do prazo definido no art. 7º da LC nº



006/94".

No exercício do contraditório, o responsável alega que *“a prestação de contas em referência foi protocolada nesse TCE-RR, dia 02/04/2012, porém devolvida, através da guia de documentos incompletos (Item 19 – Relação de Bens Alienáveis ou baixado no exercício; Item 20 – Bens recebidos em doação ou bens doados; Item 21 – Relatório da Comissão inventariante, relativos aos bens patrimoniais existentes em 31/12. Devolução de documentos na íntegra para complementação. Recepcionada por nós em 21/05/2012. A reapresentação da Prestação de Gestão foi protocolada nesse TCE-RR, em 24/05/2012”*.

Ocorre que o responsável não apresentou argumentos convincentes para refutar a irregularidade, persistindo a ilegalidade suscitada, vez que tem obrigação de apresentar a correta prestação de contas no prazo legalmente estabelecido.

No caso em tela, restou comprovada violação ao disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal c/c art. 7º, caput, da Lei Complementar nº 006/94, senão vejamos:

CF. Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

LCE 006/94. Art. 7o. *As Prestações de Contas das entidades e pessoas relacionadas na alínea “a” do inciso I do art. 1º desta Lei deverão estar disponíveis para análise do Tribunal até o dia 31 de março do exercício subsequente.*

§ 1o. O descumprimento do prazo estabelecido neste artigo, sem justificativa aceita pelo Plenário, importará a aplicação de multa ao responsável pelo atraso, na forma do Art. 63 desta Lei.

Dessa forma, diante do descumprimento da norma supracitada, o Ministério Público de Contas, opina pela aplicação de multa ao responsável, com



fundamento no art. 63, IX, da Lei Complementar Estadual 006/94.

Quanto ao **segundo e quinto** “achados” de auditoria, verificou-se que “lançamentos equivocados de taxas e impostos nos Documentos de Arrecadação Municipal”, bem como “ausência de Documentos de Arrecadação Municipal – DAM, impossibilitando o cotejamento com os valores contidos nos extratos bancários e apresentados nos demonstrativos contábeis”.

Em sede de defesa, o Sr. Carlos James Barro da Silva, ex-Prefeito de Rorainópolis afirma, quanto ao segundo “achado”, que “carecemos de uma análise em todos os DAMs para checarmos essa informação. Caso haja autorização de Vossa Excelência para abriremos o Balanço, com certeza, caso seja confirmado, procederemos ao lançamento devido”, já quanto ao quinto “achado” alega que “esta é uma situação especial, pois trata-se de créditos do ISSQN que são efetuados, pelo Governo do Estado, pelas empresas ou empreiteiras que prestam serviços em Rorainópolis, mas o seu domicílio é outro e conseqüentemente, esse pagamento é feito, ora por Doc. Eletrônico, transferência eletrônica e às vezes até por depósito em dinheiro, mas esses recursos todos são creditados na conta Receita Própria de Rorainópolis”.

Já o Sr. Gilson de Souza Torres, ex-Secretário de Finanças, relata quanto ao segundo “achado” que “os lançamentos de que trata este item já foram regularizados, a partir do exercício 2012”. No que se refere ao quinto “achado”, alega que “a ausência de DAMs de que se refere este item, correspondem especificamente aos créditos de ISSQN repassados pelo Governo do Estado de Roraima; incidentes sobre serviços executados por diversas empresas no perímetro deste município, aparecendo no extrato bancário, com os seguintes códigos: Depósito em Dinheiro”, “Depósito online” ou ainda “Transferência online”, sem a emissão de relatório dessas transferências, para realização de cotejamento”.

Os argumentos da defesa não justificam a falta dos lançamentos contábeis e a falta de acompanhamento dos seus devidos lançamentos, haja vista que, é dever dos gestores públicos a função de supervisão e controle dos registros e demonstrativos contábeis, ocasionados em sua gestão.

Segundo a NBCT 16.5 temos as seguintes características da informação contábil: (a) objetividade; (b) **confiabilidade**; (c) comparabilidade; (d) **compreensibilidade**; (e) uniformidade; (f) verificabilidade; (g) visibilidade; (h) tempestividade; (i) utilidade; (j) imparcialidade; (k) fidedignidade; e (l) representatividade.”

A inobservância de tais características prejudicam a confiabilidade,



compreensibilidade e fidedignidade dos seus registros contábeis. Ainda na mesma Norma supracitada, temos como elementos essenciais do registro contábil:

- (a) a data da ocorrência da transação;*
- (b) a(s) conta(s) debitada(s);*
- (c) a(s) conta(s) creditada(s);*
- (d) o histórico da transação de forma descritiva ou por meio do uso de código de histórico padronizado, quando se tratar de escrituração eletrônica, baseado em tabela auxiliar inclusa em livro próprio;*
- (e) o valor da transação;*
- (f) o número de controle para identificar, de forma unívoca, os registros eletrônicos que integram um mesmo lançamento contábil.*

Nessa esteira de raciocínio, temos na Lei 4.320/64, de forma "in verbis", que:

Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Os lançamentos contábeis sempre deverão observar o método das partidas dobradas, ou seja, cada transação financeira deve ser registrada na forma de entradas em pelo menos duas contas, nas quais o total de débitos deve ser igual ao total de créditos. A falta de tais lançamentos infringe os artigos 86 e 88 da Lei 4.320/64.

Por estas razões, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência a norma legal e aos arts. 86 e 88 da lei nº 4.320/64.

No tocante ao **terceiro, quarto e nono** "achados" de Auditoria, a equipe técnica apontou "Ausência de arrecadação do IPTU"; "Taxas previstas no Código Tributário do Município sem arrecadação no ano corrente"; bem como "Ausência de efetivo controle de todos os



impostos e taxas arrecadados”.

O Sr. Carlos James Barro da Silva, ex-Prefeito de Rorainópolis, afirma quanto ao terceiro e quarto “achados” que seu posicionamento é o mesmo relatado no Of. Gab. Nº 085/2011, protocolado nesse TCE-RR. Já no tocante ao nono “achado” afirma que *“esse controle é feito pela Secretaria de Finanças e o Departamento de Tributação, inclusive é feito um encontro de contas/conciliação com o extrato bancário, mês a mês”.*

Já o Sr. Gilson de Souza Torres, ex-Secretário de Finanças, relata quanto ao terceiro “achado” que *“o governo do Estado de Roraima, através do ITERAIMA iniciou a regularização agora em 2012 de forma parcial, pois a maioria das glebas de Rorainópolis ainda está pendente... Isso dificulta a cobrança do referido imposto, uma vez que a comunidade não aceita a devida cobrança”.* No que se refere ao quarto “achado”, alega que *“essas taxas são efetivamente cobradas, só que na hora da confecção do DAM, são lançadas todas no campo taxa de expediente e serviços diversos”.* Ademais, afirma quanto ao nono “achado” que *“o controle dos recebimentos de tributos são realizados convencionalmente tomando-se como base, os extratos de conta bancária própria e os DAMs”.*

Em que pese tais alegações, observa-se que os responsáveis não ofereceram elementos de prova para contestar razoavelmente os achados, persistindo as irregularidades apontadas pela equipe técnica.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina, em seu art. 11, que é requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal a devida arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Conforme estabelece o art. 10, inciso X, da Lei 8.429/01, a negligência na arrecadação dos tributos constitui ato de improbidade do gestor municipal. Senão vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:



X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

A par do exposto, solicita-se o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as devidas providências.

Ademais, ante as razões acima aduzidas, configurada infração a Lei de Responsabilidade Fiscal, este *Parquet* de Contas solicita aplicação de multa aos responsáveis, previstas no art. 63, II, da Lei Complementar nº 006/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Quanto ao **sexto** “achado”, a equipe técnica apontou “ausência de contrato entre a Prefeitura e a instituição bancária na qual tem conta e arrecada os tributos municipais”.

O Sr. Carlos James Barro da Silva, ex-Prefeito de Rorainópolis, afirma que “nos nossos arquivos não encontramos, mas creio que quando o município foi criado, certamente foi celebrado em contrato mútuo de prestação de serviços entre o Banco do Brasil e a Prefeitura de Rorainópolis, que certamente deve está nos arquivos da direção geral desse banco, sem esse contrato não haveria esta parceria na prestação de serviços, no que concerne a arrecadação de tributos. Uma coisa é certo, esta sendo arrecadado e creditado na conta da Prefeitura”.

Já o Sr. Gilson de Souza Torres, ex-Secretário de Finanças, alega “encaminhar cópia do documento firmado entre o Banco do Brasil e a Prefeitura de Rorainópolis, no que concerne a autorização para arrecadação de tributos municipais e outros serviços”.

Ocorre que referido contrato não foi anexado aos autos, persistindo a irregularidade em tela.

Conforme apontado no termo de Visita Técnica, apesar de a Prefeitura ter conta específica de arrecadação dos tributos municipais no Banco do Brasil, o município não possui contrato com bancos para efetuar arrecadação de tributos, embora a arrecadação seja feita em conta corrente específica, aberta no Banco do Brasil.



Ora, a ausência do referido contrato dificulta a identificação das tarifas cobradas pela prestação dos serviços bancários, bem como seus valores, formas e períodos de cobrança, impossibilitando uma efetiva fiscalização quanto ao equilíbrio e razoabilidade dos valores pagos as instituições bancárias.

Ademais, a inexistência do referido contrato evidencia violação a princípios basilares da boa administração pública, tais como os princípios da legalidade, publicidade e transparência.

Em observância ao princípio da legalidade, deve o administrador pautar-se apenas naquilo que a lei permite, ou seja, toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei (critério de subordinação à lei).

Segundo Celso Antônio Bandeira de Melo, tal princípio “implica subordinação completa do administrador à lei, todos os agente públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidade normativas”.

Já o princípio da publicidade dos atos administrativos exige ampla divulgação dos atos praticados pela Administração Pública, conforme art. 37 da Constituição Federal.

A publicidade configura mecanismo de controle e fiscalização dos atos administrativos, bem como condição de eficácia dos contratos praticados pela Administração Pública.

Por fim, o princípio da transparência suplanta o conceito de publicidade previsto na Constituição Federal de 1988, pois a publicidade é uma questão passiva, de se publicar determinadas informações como requisito de eficácia. A transparência vai mais além, pois se detém na garantia do acesso as informações de forma global, não somente aquelas que se deseja apresentar, servindo como instrumento auxiliar da população para o acompanhamento da gestão pública.

A par disso, este *Parquet* de Contas pugna pela imputação de multa aos responsáveis com fulcro no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.



A respeito do **sétimo, oitavo, décimo, vigésimo quinto, vigésimo nono e trigésimo** “achados” de Auditoria, constata-se diversas violações na contabilização dos recursos orçamentários.

O Objetivo das Demonstrações Contábeis, segundo a NBC T 1 (Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 1 - Estrutura Conceitual para a elaboração e apresentação das Demonstrações Contábeis) é:

“Fornecer informações sobre a posição patrimonial e financeira, o desempenho e as mudanças na posição financeira da entidade, que sejam úteis a um grande número de usuários em suas avaliações e tomadas de decisão econômica.”

Desta forma, a falha da informação contábil pelo Responsável, prejudica a sua qualidade e veracidade, tornando-as inutilizáveis para todos os usuários da informação contábil.

Ainda de acordo com a NBC T 1, existem quatro características principais para as Demonstrações Contábeis, são elas: a compreensibilidade, relevância, confiabilidade e comparabilidade.

A norma supracitada conceitua a Confiabilidade da seguinte forma, *in verbis*:

4. Confiabilidade

Para ser útil, a informação deve ser confiável, ou seja, deve estar livre de erros, desvios substanciais ou vieses relevantes e representar adequadamente aquilo que se propõe a representar.

Sendo assim, para a informação ser confiável, a mesma deve representar adequadamente as transações e outros eventos que ela diz representar. O balanço patrimonial de determinada data, por exemplo, deve representar adequadamente as transações e outros eventos que resultam em ativos, passivos e patrimônio líquido da entidade.

Segundo a NBC T 1, temos que:



14. Demonstrações contábeis também objetivam apresentar os resultados da atuação da Administração na gestão da entidade e sua capacitação na prestação de contas quanto aos recursos que lhe foram confiados. Aqueles usuários que desejam avaliar a atuação ou prestação de contas da Administração fazem-no com a finalidade de estar em condições de tomar decisões econômicas que podem incluir, por exemplo, manter ou vender seus investimentos na entidade ou reeleger ou substituir a Administração.

Como podemos observar, as Demonstrações Contábeis tem uma grande relevância para a avaliação das decisões tomadas pelo Órgão público, e conseqüentemente pelo Responsável.

As inconstâncias nos dados das Demonstrações Contábeis comprometem a análise dos resultados e das tomadas de decisões do Responsável, impossibilitando assim, uma melhor apuração dos seus atos.

Nessa esteira de raciocínio, o Ministério Público de Contas posiciona-se pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual no 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Ademais, conforme determinação do art. 12-A da Instrução Normativa nº 001/2009, alterada pela IN 001/2011, constituirá fraude à contabilidade, assim como à ordem pública, a omissão de registro de despesas e receitas, bem como a inserção contábil de despesas e receitas inexistentes, razão pela qual este órgão ministerial solicita que esta Corte de Contas represente os responsáveis ao Ministério Público Estadual, bem como aos Conselhos Regional e Federal de Contabilidade, e por fim informe à autoridade competente do órgão público para o qual o contador presta serviços a fim de que instaure o competente processo administrativo para a apuração de responsabilidades.

Por fim, pugna que seja expedida recomendação no sentido de que o sistema Contábil do Órgão seja devidamente preenchido com os respectivos demonstrativos previstos no art. 101, da Lei 4.320/64.

Quanto ao **décimo primeiro** “achado” de Auditoria, observou-se



“Inconsistência nos documentos comprobatório de recolhimento/retenção de tributos por ocasião de pagamento a fornecedor”.

No exercício do contraditório, o Sr. Carlos James Barro Silva, alega que *“as retenções são efetivadas na fonte e o recebimento via banco do Brasil, muitas vezes ocorre de um outro, deixar de ser colocado no devido processo de despesa, mas com certeza a retenção é feita e o DAM recolhido, no Banco do Brasil”.*

Por sua vez, o Sr. Gilson de Souza Torres afirma que *“essa inconsistência foi corrigida, pois o fato era que em alguns casos o fornecedor realizava o pagamento posteriormente a data de emissão do DAM e não se dirigia ao setor de arrecadação para a escrituração e baixa, com a colocação do documento pago junto ao processo”.*

Observa-se que os responsáveis reconhecem a irregularidade em tela ao afirmar que muitas vezes tais retenções não são registradas da forma correta, mas que, todas as retenções são feitas.

Ocorre que a falta de documentos comprobatórios, deixa exposta a fragilidade de tais afirmações, causando assim, uma distorção relevante no trabalho de análise e apuração da equipe técnica com relação aos pagamentos efetuados pelo Órgão Municipal.

Conforme já foi abordado em achados anteriores a respeito da fragilidade e inconsistências da informação, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de multa aos responsáveis com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual no 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, haja vista a infringência a norma legal e aos arts. 86 e 88 da lei nº 4.320/64.

No tocante ao **décimo segundo** “achado”, observou-se *“Comissão permanente de licitação em desacordo com o art. 51 da Lei nº 8.666/93”.*

Em sede de defesa, o responsável relata *“nesse caso, eu invoco o § 1º do Artigo 51, pois no interior há uma escassez de servidores preparados para assumir as funções de membros e presidente da CPL”.*



É certo que a escassez de servidores preparados para assumir funções não pode servir de escudo para o descumprimento de dispositivos legais, devendo o mesmo providenciar cursos de capacitação a fim de regularizar a situação.

O art. 51 da Lei de Licitações e Contratos é claro ao determinar que a Comissão será formada por no mínimo 3 membros, sendo pelo menos 2 deles servidores do quadro permanente, in verbis:

Art.51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

Ademais, vejamos o disposto no art. 38, inciso III, da Lei 8.666/93:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite.

Isto posto, infere-se com clarividência que o responsável violou os ditames da Lei 8.666/93, razão pela qual este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa ao responsável com fundamento no art. 63, II, da LCE 006/94.

Quanto ao **décimo terceiro e décimo sexto** "achados" de inspeção, observa-se "abastecimento de veículos sem controle que permita verificar e garantir o atendimento de interesse público na destinação dada ao combustível", bem como "inexistência de norma para uso e identificação dos veículos oficiais".

Em sede de defesa, o responsável alega, quanto ao décimo terceiro



“achado” que “cada pasta que utiliza combustível tem no seu Secretário um controlador nato, que emitirá requisições para os postos de abastecimento”. Já no tocante ao décimo sexto, argumenta que “todos os veículos adquiridos através de convênios tem a identificação, principalmente os da saúde e ação social”.

Ora, não merece prosperar a defesa apresentada, uma vez que não trouxe argumentos suficientes para afastar a irregularidade apontada.

É certo que o controle ineficiente do consumo de combustível e do uso de veículos públicos fere princípios basilares da administração, quais sejam, economicidade, moralidade e eficiência.

A falha no sistema de controle, indubitavelmente dá margem a ocorrência de abusos no consumo de combustíveis com o dinheiro público, bem como no uso de veículos pertencentes ao patrimônio público.

Isso posto, visando coibir essa prática danosa aos cofres públicos, o *Parquet* de Contas solicita que seja recomendada a atual administração da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, a imediata implementação do controle de combustível e do uso de veículo público.

No que diz respeito ao **décimo quarto** “achado”, a equipe técnica apontou “abastecimento de veículos particulares com combustível adquirido pela administração pública”.

No exercício do contraditório, o responsável alega que desconhece e não autoriza nenhum abastecimento para terceiros.

A esse respeito, pede-se vênias para colacionar informativo de jurisprudência do TCE/MG, nº 31:

Em resposta a consulta subscrita por Presidente de Câmara Municipal, o Tribunal Pleno decidiu que (a) é ilegal a aquisição de combustível, às custas da Câmara Municipal, para abastecimento de veículos de propriedade de vereadores, mesmo se utilizados no exercício do mandato parlamentar.



(TCE/MG, Comissão de Jurisprudência e Súmula, Belo Horizonte, 23 de agosto a 05 de setembro de 2010 | nº 31)

Nesse sentido recomenda-se a atua administração da Prefeitura Municipal de Rorainópolis a suspensão da concessão de combustível para o abastecimento de veículos particulares.

Por fim, este Parquet de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável, com base no artigo 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Analisando o **décimo quinto** “achado” de inspeção, constata-se “Utilização de veículos oficiais não licenciado, descumprindo o art. 130 do CBT”.

O responsável afirma que “cada secretário tem a responsabilidade de gerenciar sua pasta, essa tarefa é incumbência da Secretaria Municipal de Administração”.

Não merece prosperar os argumentos de defesa, tendo em vista que a gestão do órgão cabe ao Prefeito Municipal, o qual deve prestar contas da regular utilização das verbas públicas, bem como adequado uso e manutenção dos bens.

Ora, conforme art. 130 do Código de Trânsito Brasileiro, todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

A esse respeito, o Ministério Público de Contas entende que deva ser recomendada a Prefeitura Municipal de Rorainópolis que adote providências a fim de adequar-se as exigências previstas no art. 130 do Código de Trânsito Brasileiro.

Por fim, solicita o encaminhamento dos autos ao Departamento Estadual de Trânsito de Roraima – DETRAN, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

No tocante ao **décimo sétimo** “achado” de inspeção, a equipe técnica apontou “recolhimento a menor de INSS referente aos profissionais remunerados pelo FUNDEB”.



O Sr. Carlos James Barro da Silva, ex-Prefeito de Rorainópolis, afirma que *“falando com o chefe do departamento de Pessoal e da Secretaria de Finanças, a informação que eles repassaram para mim é que às vezes dá alguma inconsistência na geração da GFIP/SEFIP, por conta de um número errado no CPF ou no PIS/PASEP ou ainda no dígito controle da conta salário, e quando o sistema vai fazer a chamada “virada” da folha de pagamento às vezes a informação da GPS para recolhimento pode sair menor, mas o sistema corrige posteriormente de forma automática, quando da regularização de uma pendência. Isso não ocorre com frequência é uma excepcionalidade”*.

Já o Sr. Ibanês Roque Zenatti, alega que *“esse fato já foi corrigido, pois o sistema quando vai gerar a folha de pagamento SEFIP/GFIP, aquele servidor que estiver com alguma pendência (ex: ausência do PASEP no cadastro) é excluído da GFIP automaticamente, gerando essa informação a menor, naquele momento. No entanto, quando a situação daquele servidor é normalizada no cadastro, o sistema corrige também de maneira automática”*.

Observa-se que os responsáveis reconhecem as falhas no recolhimento do INSS, persistindo a irregularidade apontada pela equipe técnica.

Ora, o art. 15, I, c/c o art. 30, I, alínea “b” da Lei 8.212/91 determina o recolhimento das contribuições previdenciárias, por parte dos órgãos da administração direta, até o vigésimo dia do mês subsequente ao da competência para a arrecadação. Senão vejamos:

Art. 15. Considera-se:

*I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, **bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;***

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;



b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;

Grifo nosso.

Trata-se de irregularidade de natureza grave, encontrando-se tal conduta tipificada no Código Penal Brasileiro como crime de apropriação indébita, conforme se verifica em seu art. 168-A, que assim dispõe:

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Ademais, urge trazer a colação manifestação do **Tribunal de Contas da União** sobre a matéria:

Quanto ao não recolhimento do INSS (incluindo apropriação indébita dos valores recolhidos dos servidores), por diversas vezes apontado pelo TCM/BA, em que pese a Prefeitura haver efetuado, posteriormente, acordos de parcelamento de débito, as omissões verificadas são de caráter grave, e constituem crime (Código penal - Decreto-lei n.º 2.848/40, alterado em especial pela Lei nº 9.983/2000 - Lei dos Crimes Contra a Previdência Social), sem considerar que acabam gerando ônus ao município e prejuízos à categoria do magistério.

(TCU, Acórdão 336/2005 – Plenário, Sessão 30/03/2005, Aprovação 06/04/2005, Dou 07/04/2005)

Por todo o exposto, este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual 006/94, bem como solicita o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para as devidas



providências.

Quanto ao **décimo oitavo** “achado” de Auditoria, observou-se “remuneração de servidores que não estão enquadrados na regra do art. 22 da Lei 11.497/2007, utilizando-se da parcela de 60% dos recursos do FUNDEB destinada exclusivamente à valorização dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública”.

O Sr. Carlos James Barro da Silva, ex-Prefeito de Rorainópolis, resume-se a argumentar que “segundo os secretários de Finanças e de Educação, eles apresentaram defesa dos fatos, apresentando as justificativas que o caso requer”.

Já o Sr. Ibanês Roque Zenatti, alega que o diretor do DEAPs é diretor de 11 escolas com menos de 50 alunos, portanto, tal despesa poderia ser custeada com recursos do Fundo.

Ocorre que os responsáveis não fazem prova de suas alegações, ademais não se manifestaram quanto aos quarenta e oito servidores que não estão no efetivo exercício do magistério, apontados no Termo de Visita Técnica – comum 2, item 2.1.1, “b”, persistindo a irregularidade em tela.

Conforme estabelece a Instrução Normativa nº 004/2007 – TCE/RR – Plenário, deverá ser aplicado no mínimo 60% dos recursos dos Fundo na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública, senão vejamos:

*Art. 5º É obrigatória a aplicação de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) das receitas provenientes do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, **na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública**, aí se incluindo os encargos sociais decorrentes dessa remuneração, conforme previsto no art. 60, XII, do ACDT, da Constituição Federal, c/c art. 22, caput, da Lei Federal nº 11.494/2007.*

Ademais, vejamos o comando insculpido no art. 22 da Lei nº 11.494/07,
in verbis:



Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Ressalte-se que o descumprimento dos mandamentos da Lei nº 11.494/07, especialmente a aplicação irregular dos recursos que compõem o FUNDEB, enseja a aplicação de multa aos responsáveis com fundamento no art. 63, II, da LCE 006/94.

Em relação ao **décimo nono** “achado” de Auditoria, observou-se “*servidor não identificado na escola*”.

A equipe técnica, comparando a listagem obtida na escola e a relação de funcionários remunerados com recursos do FUNDEB identificou que, segundo a SEMED, a servidora Silvana dos Santos da Silva, está lotada na escola municipal Pedro Moleta. No entanto, conforme folha de frequência obtida em campo, a servidora não pertence ao quadro de servidores da escola.

O Sr. Carlos James Barro da Silva, ex-Prefeito de Rorainópolis, resume-se a argumentar que “*este subitem também está na defesa específica do secretário Municipal de Educação*”.

Já o Sr. Ibanês Roque Zenatti, esclarece que “*trata-se da servidora silvana dos Santos da Silva, auxiliar de serviços gerais, lotada na Escola Municipal Hordália Araújo de Lima e não na Escola Pedro Moleta*”

Compulsando os autos, observa-se que o responsável anexou Memo nº 34 SEMED/DEAPS, da Diretoria do Departamento de Ensino e Assuntos Pedagógicos para a Escola Municipal Ordalha Araújo de Lima, informando que a servidora Silvana dos Santos Silva, encontra-se lotada naquele estabelecimento de ensino, portanto, corroborando as informações apresentadas pelo responsável, razão pela qual entendemos que encontra-se sanada a presente irregularidade.

No tocante ao **vigésimo, vigésimo primeiro e vigésimo segundo**



“achados” de Auditoria, a equipe técnica apontou “indícios de irregularidades em processo licitatório”; “boletins divergentes referentes à 6ª medição da obra de construção da Escola Municipal Pedro Moleta, inclusive a respeito da hipótese de liquidação de despesa sem contratação prévia, constantes do Processo de despesa nº 008/2009 – TP”; “autorização de pagamento do projeto de climatização da Escola Municipal Pedro Moleta sem que este houvesse sido concluído”.

O Sr. Carlos James Barro da Silva, ex-Prefeito de Rorainópolis, afirma quanto ao vigésimo “achado” que “estou tomando conhecimento desse fato agora, pois a presidente da CPL nunca levou ao meu conhecimento. Indagando-a ela disse que prestou as informações cabíveis anteriormente”. No tocante ao vigésimo primeiro “achado” resume-se a afirmar que “de acordo com as informações verbais a mim retransmitidas, esse fato foi esclarecido através do Ofício GABPRE/REP.BV/Ofício nº 122/2011, recepcionado pelo TCE/RR em 27/10/2011”. Por fim, alega que “o Secretário de Finanças e o de Educação já apresentaram justificativas em suas defesas individualizadas sobre esse assunto”.

Já o Sr. Ibanês Roque Zenatti não se manifestou quanto ao vigésimo e vigésimo primeiro “achados”. Em relação ao vigésimo segundo “achado” argumenta que “a empresa Construtora Franco LTDA foi notificada por duas vezes para a conclusão dos serviços acima citados, onde a referida empresa concluiu a instalação das centrais de ar como se pode verificar através das fotografias anexas (...) porém a energia oferecida pela Companhia Energética de Roraima (CER) não suporta a carga, portanto, já foi solicitado por esta secretaria uma subestação própria para atender a demanda da escola”.

Igualmente ciado para se manifestar quanto ao vigésimo segundo “achado” de Auditoria, o Sr. Gilson de Souza Torres, apenas argumenta “verificar a afirmativa deste item, pois trata-se de pagamento do projeto de climatização da Escola Municipal”.

Observa-se que os responsáveis não oferecem elementos de prova para contestar razoavelmente os achados, persistindo as irregularidades em tela.

Conforme equipe técnica, analisando o processo nº 011/2011 – TP, verificou-se que dado ao adiantado estado da obra após 6 (seis) dias da Ordem de Serviço, verificou-se que há indícios de que os trabalhos foram iniciados antes da conclusão do processo licitatório, tendo em vista que o canteiro da obra já estava preparado, a limpeza do terreno havia sido realizada e algumas paredes já estava parcialmente erguidas.



Ademais, no tocante ao processo 057/2011 – CC, observou-se que a sessão de julgamento ocorrida em 19/08/2011, apontou como vencedores os interessados Cleilson P. De Lima ME e Abraão B. da Silva ME . Entretanto, o exame do mapa comparativo, suscitou dúvida quanto ao julgamento das melhores propostas para os itens “01”, “02”, “04” e “06”, uma vez que a ata de julgamento das propostas não menciona as ações adotadas para determinar os vencedores.

Já a respeito do processo 008/2009 – TP, constatou-se apresentação de 3 versões do boletim de medição 06, já liquidado e pago, contendo datas, períodos de execução e valores divergentes; bem como autorização de pagamento do projeto de climatização da Escola Municipal Pedro Moleta sem que este houvesse sido concluído.

A respeito das irregularidades supratranscritas, mister tecer as considerações que seguem.

Ora, a contratação da administração pública com os particulares deve ser orientada pelo interesse geral, objetivando contratar com o particular melhor qualificado, em melhores condições e para obter o melhor resultado possível, para tanto, deve-se observar as regras impostas na Lei 8.666/93.

Em observância ao princípio da legalidade, deve o administrador pautar-se apenas naquilo que a lei permite. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei (critério de subordinação à lei).

Segundo Celso Antônio Bandeira de Melo, tal princípio *“implica subordinação completa do administrador à lei, todos os agente públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidade normativas”*.

Já o princípio da impessoalidade objetiva a igualdade de tratamento que a administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica, tendente a evitar apadrinhamentos e favorecimento de uns em prejuízo de outros, pois deve a administração voltar-se exclusivamente ao interesse público.



Impõe, ainda, o princípio da moralidade, que o administrador público não dispense os preceitos éticos que sempre devem estar presentes em sua conduta, de modo a distinguir o honesto do desonesto.

No caso em tela, há indícios de violação a todos os princípios supramencionados, podendo caracterizar crimes legalmente tipificados no Código Penal, tais como, falsificação de documento público, bem como diversos crimes descritos na Lei 8.666/93, além de configurar improbidade administrativa.

Por todo o exposto, este *Parquet* de Contas solicita o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para as devidas providências.

Ademais, pugna pela aplicação de multa aos responsáveis prevista no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/1994.

Quanto ao **vigésimo terceiro** “achado”, a equipe técnica apontou “valores debitados da Conta do FUNDEB, no valor de R\$ 210.777,32, não localizados nos processos de despesa com o FUNDEB”.

O Sr. Carlos James Barro da Silva, ex-Prefeito de Rorainópolis, resume-se a alegar que “*não tomei conhecimento desse fato, isso está ocorrendo agora por conta desse Mandado de Citação, acredito que por se tratar de assuntos financeiros, o Secretário de Finanças, Sr. Gilson Torres tem melhores condições de detalhar o ocorrido, para tanto necessitamos de averiguar de forma particularizada*”.

Já o Sr. Ibanês Roque Zenatti alega que “*nesse caso devo informar que os valores de R\$ 210.777,32. Que foi debitado na conta do FUNDEB e que não foram encontrados nos processos de despesas com o FUNDEB, devo salientar que é de responsabilidade do setor da CPL e setor financeiro*”.

Ora, é certo que não prosperam as argumentações apresentadas, pois o gestor é pessoalmente responsável pela comprovação dos documentos referente a sua gestão, cabendo-lhe o ônus da prova, e essa responsabilidade não se esgota com a prestação de contas, está obrigado também a manter em boa guarda toda a documentação concernente ao exercício em que geriu a Prefeitura Municipal.



Ora, nos processos de contas compete ao gestor o dever de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos. É o que está estabelecido no artigo 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, conforme comprovam os arrestos a seguir colacionados, *in verbis*:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ÔNUS DE COMPROVAR O EMPREGO DE RECURSOS PÚBLICOS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES.

1. O ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexos causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu nos presentes autos

2. A ausência de comprovação da aplicação dos recursos, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do responsável, importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

(TCU - Acórdão 8/2007. Ministro Relator: Augusto Nardes. Primeira Câmara).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES.

1. A ausência de comprovação da aplicação dos recursos importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

2. O ônus da prova da regular aplicação dos recursos públicos transferidos compete ao gestor que, por meio de documentação consistente, deve demonstrar o nexos de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos recebidos.



(TCU - Acórdão 50/2007. Ministro Relator Aroldo Cedraz. Segunda Câmara)

Assim, diante da não comprovação pelo responsável da regularidade da referida despesa, este órgão ministerial solicita a esta Egrégia Corte de Contas que condene em débito o responsável, no valor de R\$ 210.777,32, (duzentos e dez mil, setecentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos), devidamente atualizado e acrescido dos juros de mora, na forma da legislação em vigor.

Por fim, considerando a irregularidade supra analisada, este *Parquet* de Contas pugna pela aplicação da multa prevista no art. 62 da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

No tocante ao **vigésimo quarto** “achado”, observou-se “*Inventário físico-financeiro incompleto, contendo dados apenas sobre aquisição de bens móveis e sem valor contábil para todos os bens apresentados na listagem do patrimônio*”.

Em sede de defesa, o responsável relata que “*os inventários físicos financeiros dos bens patrimoniais são de inteira responsabilidade do secretário de Administração, Sr. Antonio Weudson*”.

Ora, conforme os mandamentos da Constituição da República, a obrigação de prestar contas é do ordenador de despesa, ou seja, do Prefeito Municipal, o qual deve demonstrar a boa e regular utilização dos recursos públicos.

Incabível, portanto, os argumentos da defesa, que com o escopo de transferir sua responsabilidade ao Secretário Municipal, tenta esquivar-se de suas obrigações legais.

Os artigos 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 são claros aos estabelecerem que é de responsabilidade do gestor o registro de todos os bens pertencentes ao Município. Vejamos, *in verbis*:

“*Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.*”



Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.”

Portanto, na opinião do Ministério Público de Contas, resta configurada grave infração à Lei Federal nº 4.320/64, bem como afronta ao princípio da legalidade, razão pela qual, solicita a aplicação de multa ao responsável com base no art. 63, II, da LCE 006/94.

Quanto ao **vigésimo sexto** “achado” de inspeção, observa-se “Contratação irregular de 8 (oito) pessoas para o cargo de monitor infringindo o art. 5º da Lei 187/2011”.

O Sr. Carlos James Barro da Silva, ex-Prefeito de Rorainópolis, remete a defesa apresentada pelo Secretário de Educação.

Já o Sr. Ibanês Roque Zenatti, ex-Secretário de Educação, alega que “os servidores contratados afereciam condições dentro da LDB, possuíam formação no MAGISTÉRIO e/ou NORMAL – nível médio, contratados esses até o dia 31 de dezembro de 2011. Visto a necessidade de correção do referido artigo a Câmara Municipal através da Lei Municipal 002/2012 de 28 de março de 2012, altera o art. 5º da Lei nº 187/2011”.

Não merecem prosperar os argumentos de defesa tendo em vista que o art. 5º da Lei Municipal nº 187/2011, de 02 de março de 2011, diz que a formação necessária para ser monitor de aluno Especial é o “Normal Superior e Pedagogia”. Ocorre que 08 pessoas com diplomas de magistério e Normal de Nível Médio foram contratadas pela Prefeitura Municipal em desacordo com o dispositivo legal.

Nesse diapasão, este órgão Ministerial pugna pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 63, II da LCE 006/94.

No que diz respeito ao **vigésimo sétimo** “achado”, a equipe técnica



apontou que “a escola alugada não atende às recomendações do MEC”.

O ex-prefeito de Rorainópolis, Sr. Carlos James Barro da Silva, mais uma vez, remete a defesa apresentada pelo Secretário de Educação.

Por sua vez, o Sr. Ibanês Roque Zenatti, ex-Secretário de Educação, alega que “onde consta algumas irregularidade constatadas pelo TCE, portanto tomamos as devidas providências: quanto as salas de aula, foi solicitado ao proprietário que construísse mais 3 salas de aula, somando assim, 6 salas em alvenaria para melhorar o atendimento de nossos educandos, quanto à ventilação, procuramos recuperar e instalar novos ventiladores para o bem estar dos alunos, no que se refere a fossa foi realizada a construção da tampa da mesma”.

Ocorre que os responsáveis não fazem provas de suas alegações, persistindo a irregularidade em tela.

A Lei Federal n. 10.172/01, através do Plano Nacional de Educação, define os padrões mínimos de infraestrutura para o funcionamento adequado das instituições de educação infantil, quais sejam:

- a) espaço interno, com iluminação, insolação, ventilação, visão para o espaço externo, rede elétrica e segurança, água potável, esgotamento sanitário;*
- b) instalações sanitárias e para a higiene pessoal das crianças;*
- c) instalações para preparo e/ou serviço de alimentação;*
- d) ambiente interno e externo para o desenvolvimento das atividades, conforme as diretrizes curriculares e a metodologia da educação infantil, incluindo o repouso, a expressão livre, o movimento e o brinquedo;*
- e) mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos;*
- f) adequação às características das crianças especiais.*

É certo que a falta de estrutura escolar interfere no aprendizado e no desempenho dos alunos, sendo dever do Município assegurar à criança e ao adolescente ensino gratuito e de qualidade.

Ademais, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público



ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente, conforme art. 208, § 2º, da constituição Federal e art. 54, § 2º, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Nesse contexto, o Ministério Público de Contas entende cabível a imputação da multa prevista no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual n. 006/94.

Analisando o **vigésimo oitavo** “achado”, constata-se “*Percentual de suplementação em relação ao valor da despesa inicialmente fixada maior do que o previsto nos instrumentos de planejamento – LOA e LDO*”.

O Sr. Carlos James Barro da Silva alega que “*trata-se de Relatórios atrelados ao Balanço Geral e carecem de uma análise mais acurada, passível de autorização para regularização*”.

Por sua vez, o Sr. Gilson de Souza Torres, afirma que “os créditos adicionais e suplementares foram realizados conforme amparo da Lei nº 182/2010, que os fixa em 25% da despesa total, ou seja $R\$ 29.780.045,89 \times 25\% = R\$ 7.445.011,47$, a diferença corresponde a valores de convênios federais”.

Em razão da fragilidade dos argumentos de defesa apresentados pelo responsável, o qual não traz provas de suas alegações, passamos a analisar a presente irregularidade.

Em apurada análise realizada pela equipe técnica desta Corte de Contas, observou-se créditos suplementares no valor de R\$ 33.650.133,48, valor esse que representa 179,35% de suplementação em relação ao valor da despesa inicialmente fixada, o que contraria os instrumentos de planejamento (LOA e LDO).

Infere-se com clarividência que a Prefeitura Municipal de Rorainópolis extrapolou e muito o limite legalmente estabelecido.

Verifica-se do contido no art. 42 da Lei 4.320/64 que os créditos adicionais (suplementares e especiais) só podem ser autorizados por lei, conforme se verifica abaixo:



Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

A par do exposto, este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 63, II, da LCE 006/94.

II.3 – DAS CONTAS DO FUNDEB

Foram os seguintes os “achados” de Auditoria das Contas do FUNDEB apontados: *i) Envio intempestivo da Prestação de Contas em face do prazo definido no art. 7º da LC n 006/94 c/c art. 16 da IN 04/2007, conforme itens 2 e 7; ii) Envio intempestivo dos Demonstrativos Gerenciais Mensais do FUNDEB referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto, descumprindo o prazo normativo previsto no art. 10 da IN 04/2007, conforme exposto no subitem 7.1; iii) Não envio dos documentos exigidos pelos incisos I, II, III e IV do § 1º, art. 10 da IN 004/2007 referente ao Demonstrativo Gerencial Mensal do FUNDEB de janeiro, conforme relatado no subitem 7.1; iv) Não envio do extrato da Conta corrente do fundo, exigido pelo § 2º, art. 10 da IN 004/2007, juntamente com o Demonstrativo Gerencial Mensal do FUNDEB referente ao mês de junho, conforme exposto no item 7.1; v) Não envio dos extratos das contas de aplicação dos recursos do fundo, exigido pelo § 2º, art. 10 da IN 004/2007, juntamente com os Demonstrativos Gerenciais Mensais do FUNDEB referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro, conforme exposto no subitem 7.1; vi) Não envio das atas de reuniões do Conselho do FUNDEB, exigidas pelo § 3º, art. 10 da IN 004/2007, juntamente com os Demonstrativos Gerenciais Mensais referentes aos meses de janeiro a dezembro, conforme exposto no subitem 7.1; vii) Descumprimento da aplicação do percentual mínimo de 60% do recurso do FUNDEB na remuneração de profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, descumprindo o inciso XII do art. 60, ADCT, da Constituição Federal c/c o art. 22 da Lei nº 11.494/2007, conforme subitens 7.3.1 e 7.3.2; viii) Inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira para suportar o pagamento futuro, conforme descrito no subitem 7.4; ix) Lançamento negativo de R\$ -99.713,44 na Conta Banco Movimento constante do Balanço Financeiro, o que figura como inconsistência em função da conta não ser de natureza retificadora, conforme exposto no subitem 7.5.*

No tocante ao **primeiro** “achado” de Auditoria das Contas do FUNDEB



apontado pela Equipe Técnica apurou-se “*envio intempestivo da Prestação de Contas em face do prazo definido no art. 7º da LC n 006/94 c/c art. 16 da IN 04/2007, conforme itens 2 e 7*”.

Em sede de defesa, o Sr. Carlos James Barro da Silva alega que “*a prestação de contas em referência foi protocolada nesse TCE-RR, dia 02/04/2012, porém devolvida, através da guia de documentos incompletos (Item 19 – Relação de Bens Alienáveis ou baixado no exercício; Item 20 – Bens recebidos em doação ou bens doados; Item 21 – Relatório da Comissão inventariante, relativos aos bens patrimoniais existentes em 31/12. Devolução de documentos na íntegra para complementação. Recepcionada por nós em 21/05/2012. A reapresentação da Prestação de Gestão foi protocolada nesse TCE-RR, em 24/05/2012*”.

Por sua vez, o Sr. Ibanês Roque Zenatti, resume-se a alegar que obteve do Gabinete do Prefeito e do setor de contabilidade, as informações expostas acima.

Observa-se que os responsáveis não apresentaram argumentos convincentes para refutar a irregularidade, persistindo a ilegalidade suscitada, vez que tem obrigação de apresentar a correta prestação de contas no prazo legalmente estabelecido.

No caso em tela, restou comprovada violação ao disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal c/c art. 7º, caput, da Lei Complementar nº 006/94, senão vejamos:

CF. Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

LCE 006/94. Art. 7o. *As Prestações de Contas das entidades e pessoas relacionadas na alínea “a” do inciso I do art. 1º desta Lei deverão estar disponíveis para análise do Tribunal até o dia 31 de março do exercício subsequente.*

§ 1o. *O descumprimento do prazo estabelecido neste artigo, sem justificativa*



aceita pelo Plenário, importará a aplicação de multa ao responsável pelo atraso, na forma do Art. 63 desta Lei.

Dessa forma, diante do descumprimento da norma supracitada, o Ministério Público de Contas, opina pela aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no art. 63, IX, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Quanto ao **segundo** “achados” de Auditoria das Contas do FUNDEB, constata-se “*envio intempestivo dos Demonstrativos Gerenciais Mensais do FUNDEB referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto, descumprindo o prazo normativo previsto no art. 10 da IN 04/2007, conforme exposto no subitem 7.1*”.

O ex-prefeito de Rorainópolis, Sr. Carlos James Barro da Silva, afirma que “*nesse caso apenas pedimos para substituir os gerenciais, mas já tinham sido entregues anteriormente, conforme Ofício GABPRE nº 292/2011, entregue nesse TCE em 31.10.2011. acreditamos que durante ou até mesmo depois do encerramento de um exercício financeiro, o Município pode e deve proceder a substituição de quaisquer documentos pertencentes a sua prestação de contas*”.

Já o Sr. Ibanês Roque Zenatti, ex-Secretário de Educação, alega que “*as justificativas pertinentes já foram encaminhadas pelo setor responsável e pelo excelentíssimo prefeito*”.

Ocorre que é dever do gestor apresentar a correta Prestação de Contas no prazo legalmente estabelecido, sendo vedada a substituição dos dados apresentados, conforme estabelece art. 7º da IN 01/09:

Art. 7º Após a entrega das contas anuais ao tribunal, é vedada a substituição dos dados apresentados, salvo por autorização expressa do Conselheiro-Relator.

Ademais, tal procedimento, decerto, estimularia a Prestação de Contas pelo jurisdicionado sem o devido zelo, pois haveria outra oportunidade para substituir os documentos ali apresentados, o que acarretaria indubitável prejuízo a correta fiscalização das contas públicas.



Nesse contexto, observa-se que os responsáveis não sanaram a presente irregularidade, razão pela qual passamos a analisá-la.

A Lei federal nº 11.494/07, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, determina em seu art. 25 que os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou recebidos, à conta do Fundo, ficariam permanentemente, à disposição dos Conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do referido Fundo, bem como dos órgãos do controle interno e externo.

A par disso, o Egrégio Tribunal de Contas, através das atribuições que lhe conferem o art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07 c/c art. 73 da Lei Federal nº 9.394/96, normatizou os mecanismos e a forma de comprovação da aplicação dos recursos do FUNDEB, por meio da Instrução Normativa nº 004/07 – TCE/PLENÁRIO, que dispõe *in verbis*:

Art. 10 Os Governos Estadual e Municipais remeterão, mensalmente, ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima e aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreram os fatos, os demonstrativos gerenciais mensais previstos nos Anexos I a IV desta Instrução Normativa.
(grifo nosso)

Nesse diapasão, diante da violação ao comando insculpido na Instrução Normativa supracitada, este órgão ministerial entende cabível a aplicação de multa aos responsáveis com fundamento no art. 63, V, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

A respeito do **terceiro, quarto, quinto e sexto** “achados” de Auditoria das Contas do FUNDEB apontado pela Equipe Técnica apurou-se “*não envio dos documentos exigidos pelos incisos I, II, III e IV do § 1º, art. 10 da IN 004/2007 referente ao Demonstrativo Gerencial Mensal do FUNDEB de janeiro*”; “*não envio do extrato da Conta corrente do fundo, exigido pelo § 2º, art. 10 da IN 004/2007, juntamente com o Demonstrativo Gerencial Mensal do FUNDEB referente ao mês de junho*”; “*não envio dos extratos das contas de aplicação*”



dos recursos do fundo, , exigido pelo § 2º, art. 10 da IN 004/2007, juntamente com os Demonstrativos Gerenciais Mensais do FUNDEB referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro”, bem como “não envio das atas de reuniões do Conselho do FUNDEB, exigidas pelo § 3º, art. 10 da IN 004/2007, juntamente com os Demonstrativos Gerenciais Mensais referentes aos meses de janeiro a dezembro”.

O ex-prefeito de Rorainópolis, Sr. Carlos James Barro da Silva, afirma que, quanto ao terceiro “achado” de Auditoria, *“segundo o Secretário de Educação, Ibanês Zenatti, os dados referentes ao censo escolar já foram encaminhados anteriormente e justificados agora por conta de sua defesa”.* No tocante ao quarto e quinto “achados” alega que *“esses documentos (extratos bancários) são da competência do financeiro, acredito que houve um lapso”.* Por fim, no que se refere ao sexto “achado” argumenta que *“essa matéria já foi contemplada na defesa do Professor Ibanês, Secretário de Educação”.*

Já o Sr. Ibanês Roque Zenatti, ex-Secretário de Educação, alega que o envio dos documentos exigidos pelos incisos I, II, III e IV do § 1º, art. 10 da IN 004/2007, bem como dos extratos bancários são da responsabilidade da Secretaria de Finanças. Já no tocante ao sexto “achado” informa que *“houve a convocação dos membros do conselho do FUNDEB e não foram realizadas reuniões por falta de interesse dos membros de não mais permanecer compondo o Conselho. Motivo pelo qual a Presidente pediu exoneração do cargo que exercia, concedendo ao vice-presidente a responsabilidade de ser Presidente do referido conselho. O Vice-Presidente, Sr. Francisco Rodrigues Tolentino, por sua vez procurou os demais membros do conselho para que novamente ocupassem seus cargos, sendo que muitos comunicaram verbalmente que não iriam mais compor o Conselho, sendo assim o mesmo também juntamente com os outros membros pediram exoneração de seus cargos, conforme consta em documentos anexos”.*

Em razão da fragilidade dos argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis dos quais não se inferem teor probatório que possa sobrepor-se aos achados de auditoria em tela, vez que é dever do gestor apresentar a devida prestação de contas, posicionamo-nos pelo não acolhimento das razões de justificativa trazida aos autos.

O art. 10, § 1º, 2º e 3º da Instrução Normativa 004/2007 TCE/RR, é claro ao determinar que serão encaminhados a este Egrégio Tribunal de Contas juntamente com os demonstrativos gerenciais, relativos ao mês de janeiro de cada exercício, os seguintes documentos:



Art. 10. (...)

§ 1º Serão encaminhados ao Tribunal de Contas juntamente com os demonstrativos gerenciais mensais das receitas e aplicações dos recursos do FUNDEB, relativos ao mês de janeiro de cada exercício, os seguintes documentos:

I - todos os dados relativos ao censo escolar referido nos arts. 8º, 9º e 10, da Lei Federal nº 11.494/2007, que servirá de base para a distribuição dos recursos do Fundo;

II - o ato de nomeação dos membros do respectivo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), referido no art. 24, incisos II e IV, da Lei Federal nº 11.494/2007, com a indicação do local e a data de publicação, assim como dos comprovantes de cumprimento do disposto no § 3º, incisos II e III, do artigo anteriormente citado, devendo as alterações ocorridas serem informadas a este Tribunal, no prazo previsto no caput deste artigo;

III - plano de carreira e de remuneração do magistério, devendo as alterações ocorridas serem informadas a este Tribunal, no prazo previsto no caput deste artigo;

IV - a relação dos profissionais especificados no art. 7º, § 1º, I, alíneas "a" e "b" e II, e art. 9º, I, desta Instrução Normativa, contendo obrigatoriamente: nome, C.P.F, cargo, matrícula funcional, lotação (nome da escola), situação funcional (se concursado, temporário ou comissionado), data de admissão (e exoneração, se for o caso) e formação (habilitação), devendo as alterações ocorridas serem informadas a este Tribunal e ao respectivo Conselho, no prazo previsto no caput deste artigo.

§ 2º. Os demonstrativos gerenciais mensais, previstos nesta Instrução Normativa serão acompanhados dos extratos bancários, mensais, da conta corrente e das aplicações financeiras realizadas com recursos do Fundo;

§ 3º. As atas das reuniões do Conselho do FUNDEB serão encaminhadas ao Tribunal de Contas juntamente com os demonstrativos gerenciais mensais relativos ao mês de ocorrência da reunião.

Nesse contexto, diante da ausência da referida documentação, este Parquet de Contas, pugna pela aplicação de multa aos responsáveis com base no art. 63, V, da Lei Complementar Estadual 006/94.



No tocante ao **sétimo** “achado” de Auditoria das Contas do FUNDEB apontado pela Equipe Técnica apurou-se que *“descumprimento da aplicação do percentual mínimo de 60% do recurso do FUNDEB na remuneração de profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, descumprindo o inciso XII do art. 60, ADCT, da Constituição Federal c/c o art. 22 da Lei nº 11.494/2007”*.

Em sede de defesa, o Sr. Carlos James Barro da Silva, afirma que *“sempre deixei a cargo dos secretários de Finanças e Educação, com as observações devidas feitas pelo controle interno”*.

Por sua vez, o Sr. Ibanês Roque Zenatti, ex-Secretário de Educação, alega que *“é difícil o acompanhamento da aplicação desse percentual, considerando que o controle de receita e despesa do FUNDEB é feito exclusivamente pelo secretário de finanças em conjunto com o prefeito”*.

Ocorre que os responsáveis não apresentaram argumentos convincentes para refutar a irregularidade, persistindo a ilegalidade suscitada.

A equipe técnica observou que do total dos recursos do FUNDEB (R\$ 11.941.923,05) foram aplicados R\$ 6.536.479,11 na remuneração dos profissionais da Educação Básica, o que corresponde a 54,74%, percentual esse inferior ao mínimo legalmente exigido.

Como se vê, em relação às despesas, no exercício sob exame, o Gestor não respeitou o percentual mínimo de 60% dos recursos para pagamento dos profissionais do magistério, conforme determina o art. 22 da Lei nº 11.494/07, *in verbis*:

Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Ressalte-se que o descumprimento dos mandamentos da Lei nº 11.494/07, especialmente a aplicação irregular dos recursos que compõem o FUNDEB, enseja a aplicação de multa ao responsável com fundamento no art. 63, II, da LCE 006/94.



A respeito do **oitavo** “achado” de auditoria, a equipe técnica apontou “*inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira para suportar o pagamento futuro*”.

A esse respeito, mister trazer a colação o disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*Art. 42. É vedado ao titular do poder ou órgão referido no art. 20, **nos últimos dois quadrimestres do seu mandato**, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este exercício.*

Grifo nosso!

Ora, resta claro que a violação legal quanto a indisponibilidade de saldo para honrar os restos a pagar só ocorre nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor.

No caso em tela, não há violação a norma, uma vez que não se trata do último ano de mandato, razão pela qual este órgão ministerial entende que deva ser expurgada a presente irregularidade.

Quanto ao **nono** “achado” de auditoria referente as contas do FEUNDEB, a equipe técnica detectou “*lançamento negativo de R\$ -99.713,44 na Conta Banco Movimento constante do Balanço Financeiro, o que figura como inconsistência em função da conta não ser de natureza retificadora*”.

Os responsáveis em suas razões de defesa não apresentaram argumentos com a robustez necessária para ilidir a presente irregularidade, informam que precisariam de mais tempo para apurar as irregularidades.

Ocorre que a conta Banco Movimento não possui conta de natureza retificadora, tal lançamento evidencia um erro de lançamento contábil.

Diante da inexatidão do demonstrativo contábil apresentado pelos responsáveis, este *Parquet* de Contas pugna pela aplicação de multa aos responsáveis com fulcro no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.



II.4 – DAS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)

Foram os seguintes os “achados” de Auditoria das Contas do FMS apontados: *i) Envio intempestivo da Prestação de Contas em face do prazo definido no art. 7º da LC nº 006/94 c/c art. 11 da IN 001/2005; ii) Divergência na demonstração das receitas do Fundo Municipal de Saúde; iii) Divergência da demonstração das despesas do Fundo Municipal de Saúde; iv) Lançamento negativo de R\$ -242.487,25 na Conta Banco Movimento constante do Balanço Financeiro, o que figura como inconsistência em função da conta não ser de natureza retificadora; v) Déficit orçamentário no valor de R\$ 224.815,22, não inscrito em restos a pagar.*

No tocante ao **primeiro** “achado” de Auditoria das Contas do FUNDEB apontado pela Equipe Técnica apurou-se “*envio intempestivo da Prestação de Contas em face do prazo definido no art. 7º da LC nº 006/94 c/c art. 16 da IN 04/2007, conforme itens 2 e 7*”.

Em sede de defesa, o Sr. Carlos James Barro da Silva alega que “*a prestação de contas em referência foi protocolada nesse TCE-RR, dia 02/04/2012, porém devolvida, através da guia de documentos incompletos (Item 19 – Relação de Bens Alienáveis ou baixado no exercício; Item 21 – Relatório da Comissão inventariante, relativos aos bens patrimoniais existentes em 31/12. A reapresentação da Prestação de Gestão foi protocolada nesse TCE-RR, em 24/05/2012*”.

Já o Sr. Antonio de Castro e Silva Neto não apresentou suas justificativas no prazo legalmente concedido.

Observa-se que os responsáveis não apresentaram argumentos convincentes para refutar a irregularidade, persistindo a ilegalidade suscitada, vez que tem obrigação de apresentar a correta prestação de contas no prazo legalmente estabelecido.

No caso em tela, restou comprovada violação ao disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal c/c art. 7º, caput, da Lei Complementar nº 006/94, senão vejamos:



CF. Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

LCE 006/94. Art. 7o. *As Prestações de Contas das entidades e pessoas relacionadas na alínea “a” do inciso I do art. 1º desta Lei deverão estar disponíveis para análise do Tribunal até o dia 31 de março do exercício subsequente.*

§ 1o. O descumprimento do prazo estabelecido neste artigo, sem justificativa aceita pelo Plenário, importará a aplicação de multa ao responsável pelo atraso, na forma do Art. 63 desta Lei.

Dessa forma, diante do descumprimento da norma supracitada, o Ministério Público de Contas, opina pela aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no art. 63, IX, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Quanto ao **segundo, terceiro e quarto** “achados” de Auditoria das Contas do FMS, constata-se diversas violações na contabilização dos recursos orçamentários.

Após perflustrar a peça defensiva com a atenção devida, constata-se que os responsáveis não trouxeram argumentos hábeis para afastar as irregularidades apontadas pela equipe técnica.

O Objetivo das Demonstrações Contábeis, segundo a NBC T 1 (Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 1 - Estrutura Conceitual para a elaboração e apresentação das Demonstrações Contábeis) é:

“Fornecer informações sobre a posição patrimonial e financeira, o desempenho e as mudanças na posição financeira da entidade, que sejam úteis a um grande número de usuários em suas avaliações e tomadas de decisão econômica.”



Desta forma, a falha da informação contábil pelo Responsável, prejudica a sua qualidade e veracidade, tornando-as inutilizáveis para todos os usuários da informação contábil.

Ainda de acordo com a NBC T 1, existem quatro características principais para as Demonstrações Contábeis, são elas: a compreensibilidade, relevância, confiabilidade e comparabilidade.

A norma supracitada conceitua a Confiabilidade da seguinte forma, *in verbis*:

4. Confiabilidade

Para ser útil, a informação deve ser confiável, ou seja, deve estar livre de erros, desvios substanciais ou vieses relevantes e representar adequadamente aquilo que se propõe a representar.

Sendo assim, para a informação ser confiável, a mesma deve representar adequadamente as transações e outros eventos que ela diz representar. O balanço patrimonial de determinada data, por exemplo, deve representar adequadamente as transações e outros eventos que resultam em ativos, passivos e patrimônio líquido da entidade.

Segundo a NBC T 1, temos que:

14. Demonstrações contábeis também objetivam apresentar os resultados da atuação da Administração na gestão da entidade e sua capacitação na prestação de contas quanto aos recursos que lhe foram confiados. Aqueles usuários que desejam avaliar a atuação ou prestação de contas da Administração fazem-no com a finalidade de estar em condições de tomar decisões econômicas que podem incluir, por exemplo, manter ou vender seus investimentos na entidade ou reeleger ou substituir a Administração.

Como podemos observar, as Demonstrações Contábeis tem uma grande relevância para a avaliação das decisões tomadas pelo Órgão público, e conseqüentemente pelo Responsável.



As inconstâncias nos dados das Demonstrações Contábeis comprometem a análise dos resultados e das tomadas de decisões do Responsável, impossibilitando assim, uma melhor apuração dos seus atos.

Nessa esteira de raciocínio, o Ministério Público de Contas posiciona-se pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no art. 63, II da Lei Complementar Estadual no 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Ademais, conforme determinação do art. 12-A da Instrução Normativa nº 001/2009, alterada pela IN 001/2011, constituirá fraude à contabilidade, assim como à ordem pública, a omissão de registro de despesas e receitas, bem como a inserção contábil de despesas e receitas inexistentes, razão pela qual este órgão ministerial solicita que esta Corte de Contas represente os responsáveis ao Ministério Público Estadual, bem como aos Conselhos Regional e Federal de Contabilidade, e por fim informe à autoridade competente do órgão público para o qual o contador presta serviços a fim de que instaure o competente processo administrativo para a apuração de responsabilidades.

Por fim, pugna que seja expedida recomendação no sentido de que o sistema Contábil do Órgão seja devidamente preenchido com os respectivos demonstrativos previstos no art. 101, da Lei 4.320/64.

A respeito do **quinto** “achado” de Auditoria das Contas do FMS apontado pela Equipe Técnica apurou-se *“déficit orçamentário no valor de R\$ 224.815,22, não inscrito em restos a pagar”*.

O Sr. James Wagner Rodrigues Pereira, em sua defesa com relação aos achados de contabilidade, alega que o mesmo é Técnico em Contabilidade e que as impropriedades apresentadas nos relatórios dos Balanços, Orçamentário, Financeiro e Patrimonial poderiam ter sido ocorridos por avaria sistêmica, quando da geração do Balanço Consolidado. Por esse motivo, o Responsável solicita ao Tribunal de Contas em caráter excepcional um prazo entre 90 (noventa) e 120 (cento e vinte) dias, para apresentação dos anexos do Balanço Geral, devidamente corrigidos.

Por sua vez, o Sr. Ex-Prefeito Carlos James Barro da Silva alega que *“os subitens 9.4.2 a 9.4.5, dependem de uma análise mas acurada dos fatos, por trata-se de relatórios*



oriundos do Balanço Geral, passível de autorização dessa Corte de Contas, para a devida regularização”.

Já o Sr. Antonio de Castro e Silva Neto não apresentou suas justificativas no prazo legalmente concedido.

Infere-se com clarividência que os responsáveis não sanaram as impropriedades detectadas, pois é certo que o prazo para a Prestação de Contas já findou, razão pela qual, este órgão ministerial entende que possibilitar a substituição dos documentos apresentados, seria conceder novo prazo para a Prefeitura Municipal realizar a correta Prestação de Contas, fato que violaria o princípio da isonomia e da legalidade, vez que todos os jurisdicionados estão condicionados a Prestação de Contas no prazo legalmente estabelecido.

Ademais, conforme já mencionado anteriormente, a defesa do responsável James Wagner (Técnico em Contabilidade) não tem base suficiente para sua sustentação.

Segundo a NBC T 16.6 (Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao setor Público):

O Balanço Orçamentário é estruturado de forma a evidenciar a integração entre o planejamento e a execução orçamentária.

Desta forma, fica claro que o gestor não observou o disposto acima, deixando de evidenciar o déficit orçamentário em Restos a Pagar do exercício de 2011.

Por esse motivo, este Ministério Público de Contas posiciona-se pela aplicação de multa aos responsáveis, com fulcro no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este



Parquet opina no sentido de que o Parecer Prévio relativo às **Contas de Resultado**, a ser emitido por esta Corte, seja pela irregularidade, com fulcro no art. 17, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 006/94, Lei Orgânica do TCE/RR e posteriores alterações.

Opina, também, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para que sejam aplicadas aos responsáveis, as multas prevista no art. 63, incisos II e V, da Lei Complementar supramencionada, bem como, a multa prevista no art. 5º, inciso I, § 1º da Lei 10.028/2000.

No que tange as **Contas de Gestão**, este *Parquet* opina no sentido de que sejam julgadas as presentes contas irregulares, com fulcro no art. 17, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei Complementar nº 006/94, Lei Orgânica do TCE/RR e posteriores alterações.

Manifesta-se, também, no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para aplicar aos responsáveis as multas previstas nos arts. 62 e 63, incisos II e IX, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Ademais, diante dos valores debitados da Conta do FUNDEB sem a devida comprovação, este órgão ministerial solicita a esta Egrégia Corte de Contas que condene em débito os responsáveis no valor de R\$ 210.777,32, (duzentos e dez mil, setecentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos), devidamente atualizado e acrescido dos juros de mora, na forma da legislação em vigor.

Quanto a utilização de veículos oficiais não licenciados, o Ministério Público de Contas entende que deva ser recomendada a atual administração da Prefeitura Municipal de Rorainópolis que adote providências a fim de adequar-se as exigências previstas no art. 130 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como solicita a devida comunicação ao Departamento Estadual de Trânsito de Roraima – DETRAN-RR, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Por oportuno, o *Parquet* de Contas solicita que seja recomendada a atual administração da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, a imediata implementação do controle de combustível e do uso de veículo público, bem como a imediata suspensão da concessão de combustível para o abastecimento de veículos particulares.

Ademais, opina pela irregularidade das **Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)**, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b”, da Lei



Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Diante dos fatos analisados nas Contas do FUNDEB, este órgão ministerial pugna pela aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no art. 63, incisos II, V e IX, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas Estadual.

No que tange as **Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS)**, este *Parquet* opina no sentido de que sejam julgadas as presentes contas irregulares, com fulcro no art. 17, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 006/94, Lei Orgânica do TCE/RR e posteriores alterações.

Também se manifesta no sentido de que sejam tomadas as medidas necessárias para aplicar aos responsáveis as multas previstas no art. 63, incisos II e IX, da Lei Complementar Estadual nº 006/94.

Este órgão ministerial, solicita, ainda, que seja expedida recomendação a atual administração da Prefeitura Municipal de Rorainópolis, no sentido de que o sistema contábil do órgão seja devidamente preenchido com os demonstrativos previstos no art. 101, da Lei 4.320/64. Ademais, conforme determinação do art. 12-A da Instrução Normativa nº 001/2009, alterada pela IN 001/2011, solicita que, no tocante as irregularidade contábeis, esta Egrégia Corte de Contas represente os responsáveis ao Ministério Público Estadual, bem como aos Conselhos Regional e Federal de Contabilidade, e por fim informe à autoridade competente do órgão público para o qual o contador presta serviços a fim de que instaure o competente processo administrativo para a apuração de responsabilidades.

Por fim, diante dos indícios de crimes legalmente tipificados no Código Penal, bem como na Lei nº 8.666/93, este *Parquet* de Contas solicita o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para as devidas providências.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 30 de maio de 2014.



MPC | Ministério Público
de Contas

MPC
PROC.
0240/2011

FL. _____

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas